

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

**A INTEGRAÇÃO DE TERCEIROS EM PROCEDIMENTOS ARBITRAIS À LUZ DA
CRESCENTE COMPLEXIDADE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS COMERCIAIS**

STEPHANIE CHU THOMPSON

São Paulo

2023

STEPHANIE CHU THOMPSON

RA00227241

**A INTEGRAÇÃO DE TERCEIROS EM PROCEDIMENTOS ARBITRAIS À LUZ DA
CRESCENTE COMPLEXIDADE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS COMERCIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado no 10º semestre, turma DIR-MONO1DINT2, do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, com orientação do professor Dr. Cláudio Finkelstein, à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência para a obtenção do diploma de Bacharel em Direito.

São Paulo – SP

2023

AGRADECIMENTOS

Aos meus avós, Chu Tung, Ruth Lee Chu e Maria Cecilia Freeland.

Por tornarem tudo possível, e sempre acreditarem em mim.

RESUMO

O presente trabalho busca analisar se o respeito aos princípios de autonomia da vontade das partes e liberdade contratual, na arbitragem, implica na concessão do poder de escolha de com quem arbitrar, no contexto de integração de terceiros ao procedimento. Para tanto, foram analisadas as raízes dos princípios basilares da arbitragem – autonomia privada, autonomia da vontade das partes, e liberdade contratual –, regras institucionais de nove câmaras arbitrais, nacionais e internacionais, bem como precedentes internacionais sobre o tema. A principal conclusão obtida foi que, diante da crescente complexidade dos negócios jurídicos comerciais – que implica na inexistência de relações comerciais e partes isoladas, mas sim uma interconexão e dependências de relacionamentos – a comunidade arbitral não mais entende o consentimento como a única circunstância determinante ou relevante a ser analisada no processo de integração de terceiros a procedimentos arbitrais.

Palavras-chave: Arbitragem; Arbitragem multi-parte; Autonomia da vontade das partes; Consentimento; Integração de terceiros.

ABSTRACT

This article seeks to analyze whether respect for the principles of party autonomy of will and freedom of contract in arbitration implies the granting of the power to choose with whom to arbitrate, in the context of integrating third parties into the procedure. To this end, the roots of the basic principles of arbitration - private autonomy, party autonomy, and freedom of contract - were analyzed, as were the institutional rules of nine national and international arbitration chambers, as well as international precedents on the subject. The main conclusion reached was that, in view of the growing complexity of commercial business - which implies that there are no commercial relationships and isolated parties, but rather an interconnection and dependence of relationships - the arbitration community no longer understands consent as the only determining or relevant circumstance to be analyzed in the process of joinder of third parties into arbitration proceedings.

Keywords: Arbitration; Multi-party arbitration; Party autonomy; Consent; Joinder.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO E METODOLOGIA	7
1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.....	9
1.1 AUTONOMIA PRIVADA, AUTONOMIA DAS VONTADES, E A LIBERDADE CONTRATUAL NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL	9
1.2 O CONSENTIMENTO IMPLÍCITO À ARBITRAGEM.....	13
2. INTEGRAÇÃO DE TERCEIROS EM PROCEDIMENTOS ARBITRAIS: RELEVÂNCIA DA POSSIBILIDADE DE EXTRAÇÃO DE CONSENTIMENTO IMPLÍCITO À ARBITRAGEM	15
3. ANÁLISE DE REGULAMENTOS INSTITUCIONAIS À LUZ DO REQUERIMENTO DE CONSENTIMENTO DAS PARTES.....	25
3.1 CONSENTIMENTO IMPLÍCITO À INTEGRAÇÃO DE TERCEIROS POR MEIO DA ELEIÇÃO DE UM REGULAMENTO INSTITUCIONAL	25
3.2 CÂMARAS DE ARBITRAGEM INTERNACIONAIS	27
3.2.1 International Chamber of Commerce	27
3.2.2 London Court of International Arbitration.....	30
3.2.3 Singapore International Arbitration Centre.....	32
3.2.4 Hong Kong International Arbitration Center	33
3.2.5 Stockholm Chamber of Commerce	33
3.2.6 Swiss Arbitration Centre	34
3.2.7 Conclusão	38
3.3 CÂMARAS DE ARBITRAGEM NACIONAIS.....	38
3.3.1 Regulamentos que não preveem a integração de terceiros e os efeitos da ausência de regramento.....	39
3.3.2 Regulamentos que preveem a integração de terceiros.....	39
3.3.2.1 Centro de Arbitragem e Mediação AMCHAM	39
3.3.2.2 Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá.....	40
3.3.2.3 Câmara do Mercado – CAM-B3	42
3.3.2.4 Conclusão	43
3.4 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO EXERCÍCIO DE PODERES ATÍPICOS POR CÂMARAS ARBITRAIS	43
CONCLUSÃO	46
BIBLIOGRAFIA.....	48
JURISPRUDÊNCIA	51

INTRODUÇÃO E METODOLOGIA

Não é segredo que a arbitragem vem tomando protagonismo como o principal e mais relevante método de resolução de disputas, especialmente no âmbito de conflitos oriundos de contratos comerciais, sejam nacionais ou internacionais.

A despeito, no entanto, de sua notoriedade ser relativamente recente, fato é que a arbitragem se encontra referenciada até mesmo no Antigo Testamento. Já no Brasil, a despeito de sua consolidação ter ocorrido apenas com a promulgação da Lei nº 9.307/1996 (“Lei de Arbitragem”), é possível encontrar referência expressa à arbitragem na Constituição do Império, de 1824.

Nesse sistema, as partes, fazendo uso da autonomia privada, autonomia das vontades e liberdade contratual a elas conferida, decidem adotar a arbitragem como método de resolução de controvérsias, renunciando a seu direito de recorrer ao Poder Jurídico estatal. Subsequentemente, lhes são conferidas prerrogativas para em escolherem e delimitarem todas as regras que ditarão o procedimento.

A missão do tribunal arbitral é dar igual consideração às reivindicações e defesas das partes e chegar a uma decisão sobre a disputa de acordo com a estrutura legal aplicável, a qual representa uma sentença vinculante que as partes são obrigadas a cumprir.

Ausente o cumprimento voluntário, caso a sentença arbitral seja válida e observe todos os requisitos dispostos nas convenções internacionais, será sustentada por meio de um sistema internacional de reconhecimento e execução, com o auxílio de tribunais locais.

A priori, parece ser um simples e eficiente meio de solucionar disputas oriundas de contratos comerciais – o que justifica a progressiva aderência à procedimentos arbitrais.

No entanto, verifica-se que a crescente complexidade dos negócios jurídicos comerciais faz com que conflitos não mais envolvam apenas um comprador e um vendedor, de maneira isolada, mas sim grandes conglomerados empresariais, além de contratos coligados e/ou interdependentes.

Com efeito, o caráter multi-parté de negócios jurídicos nacionais e internacionais fazem com que, cada vez mais, procedimentos arbitrais tornem-se multi-parté em sua natureza.

Como antítese, a rigidez do requerimento de consentimento das partes como elemento principal para que o árbitro possa estabelecer sua jurisdição, faz com que, muitas vezes, as disputas não englobem

todos os *players* envolvidos na execução do contrato – em detrimento, frequentemente, de um procedimento mais abrangente e eficaz.

Neste contexto, o presente trabalho procura endereçar a possibilidade, e necessidade, de flexibilização da interpretação dos princípios da autonomia da vontade das partes e liberdade contratual, bem como modernização das regras que ditam procedimentos arbitrais – pretendendo-se, ao fim, responder a seguinte pergunta: “*O respeito à autonomia da vontade das partes e liberdade contratual implica na concessão do poder de escolha de com quem arbitrar?*”.

Com o fito de estudar os princípios orientadores da arbitragem, e a possibilidade de flexibilização da interpretação do requisito de consentimento à arbitragem, no âmbito da integração de terceiros, a pesquisa aqui desenvolvida foi direcionada à doutrinas nacionais e internacionais sobre o tema.

Subsequentemente, foram estudadas decisões nacionais e internacionais relativas ao assunto, bem como realizada uma análise comparativa de regras institucionais relativas à integração de terceiros no procedimento arbitral, e a atribuição de poderes para decisão, na hipótese de não haver consenso quanto às referidas questões jurisdicionais.

Frisa-se, por fim, que a presente análise não se debruça sobre a integração de terceiros por determinação do tribunal arbitral (via carta arbitral e intervenção judicial, por exemplo), mas foca no estudo da raiz dos poderes e limites do tribunal arbitral e das instituições arbitrais na ocasião de decisão acerca de integração de terceiros.

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Antes de adentrar o estudo do instituto de integração de terceiros de maneira específica, mostra-se relevante a análise **(i)** dos princípios basilares da arbitragem, quais sejam, a autonomia privada, autonomia das vontades, e liberdade contratual; e **(ii)** a possibilidade de “consentimento implícito” à arbitragem, à luz de tais princípios.

1.1 AUTONOMIA PRIVADA, AUTONOMIA DAS VONTADES, E A LIBERDADE CONTRATUAL NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Nas palavras de Carlos Alberto Carmona, arbitragem “é uma técnica para a solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir eficácia de sentença judicial”¹.

Nesse contexto, identifica-se, de plano, três dos mais importantes princípios orientadores de qualquer procedimento arbitral: a autonomia privada, a autonomia da vontade das partes, e a liberdade contratual.

A autonomia privada representa o poder das partes de modelar por si as regras da sua própria conduta, conforme os limites e restrições impostos pelo Estado².

Represents, portanto, “o poder de autodeterminação da pessoa, em que o ordenamento jurídico oferece e assegura aos particulares a possibilidade de regular suas relações mútuas dentro de determinados limites por meio de negócios jurídicos”³.

A autonomia da vontade das partes, por sua vez, constitui espécie do gênero autonomia privada, estando vinculada “ao aspecto interno do particular e à liberdade de atuação de cada pessoa”⁴, e representando a “faculdade de dar leis a si mesmo”⁵.

¹ CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 15.

² AMARAL, Francisco. Direito Civil: introdução. 6a ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 210. ROPPO, Enzo. O contrato. Tradução de Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 2009. p. 128.

³ NANNI, Giovanni Ettore. Notas sobre os negócios jurídicos da arbitragem e a liberdade de escolha do árbitro à luz da autonomia privada. Revista de Arbitragem e Mediação. Vol. 49, 2016, p. 264.

⁴ ZANELATO, Thiago Del P. A internacionalidade da arbitragem à luz do Direito brasileiro. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2021. p. 101

⁵ BOBBIO, Norberto. Direito e estado no pensamento de Emmanuel Kant. 4a ed. Brasília: Editora UnB, 1997, p. 62.

Nesse sentido, indica Pedro Batista Martins:

No aspecto subjetivo, a liberdade manifesta-se, no campo do direito privado, no poder da pessoa estabelecer, pelo exercício de sua vontade, o nascimento, a modificação e a extinção de suas relações jurídicas. No aspecto objetivo, significa o poder de criar juridicamente essas relações, estabelecendo-lhe o respectivo conteúdo e disciplina. No aspecto subjetivo, autonomia de vontade, e no aspecto objetivo, como poder jurídico normativo, denomina-se autonomia privada. Instrumento de sua atuação e realização é o negócio jurídico. No que toca à arbitragem, a autonomia privada funciona como poder de afastar a jurisdição estatal e a autonomia da vontade como o poder de estabelecer as condições pelas quais irá se desenvolver o processo arbitral.⁶

Igualmente, leciona Cláudio Finkelstein:

A autonomia da vontade, princípio orientador e característico dos procedimentos arbitrais internacionais ou domésticos pode ser definido como a faculdade outorgada às partes de uma obrigação para optar por ou criar ou alterar, nos estritos limites da lei, as regras oponíveis aos contratantes e aos árbitros, seja no objeto e na forma da contratação, seja no procedimento como um todo ou mesmo após este.⁷

Tal princípio é refletido, no âmbito da arbitragem, no poder das partes em, inicialmente, optar pela arbitragem como método de resolução de disputas, e, subsequentemente, delimitar quem julgará a matéria, bem como as regras aplicáveis ao procedimento⁸.

Tamanha é sua importância que, autores como João Bosco Lee e Clávio de Melo Valença Filho entendem que a autonomia da vontade das partes é onipresente na arbitragem⁹.

Nesse sentido, também mencionam Lew, Mistelis e Kroll:

A principal característica da arbitragem é que ela é escolhida pelas partes. Por mais completa ou simples que seja a convenção de arbitragem, as partes têm o controle final de seu sistema de resolução de disputas. A autonomia das partes é o poder final que determina a forma, a estrutura, o sistema e outros detalhes da arbitragem. Em geral, a lei nacional de arbitragem busca apenas dar efeito, complementar e apoiar o acordo das partes para que suas disputas sejam resolvidas por arbitragem. A maioria das leis é amplamente permissiva e tem como objetivo apoiar e fazer cumprir o acordo de arbitragem, em vez

⁶ MARTINS, Pedro A. Batista; Arbitragem no direito societário. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 35

⁷ FINKELSTEIN, Cláudio. Arbitragem Internacional. Enciclopédia Jurídica da PUCSP, Tomo XI. - São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2022. p. 4.

⁸ FINKELSTEIN, Cláudio. Arbitragem Internacional. Enciclopédia Jurídica da PUCSP, Tomo XI. - São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2022. p. 5.

⁹ LEE, João Bosco; VALENÇA FILHO, Clávio de Melo. A arbitragem no Brasil. 1a ed., Programa CACB-BID de fortalecimento da arbitragem e da mediação comercial no Brasil. Brasília: 2001, p. 21.

de intervir. Somente quando as partes forem omissas quanto a algum aspecto do processo de arbitragem é que as leis nacionais imporão suas disposições.¹⁰

Por fim, a liberdade contratual representa o efetivo exercício da autonomia da vontade, ou seja, o que as partes efetivamente fazem com os direitos em relação aos quais possuem autonomia¹¹.

Nesse sentido, para Maria Helena Diniz, a liberdade de contratar ou não contratar representa “*o poder de decidir, segundo seus interesses, se e quando estabelecerá, com outrem uma relação jurídica contratual*”¹².

No entanto, a liberdade de escolher seu contraente, pode, por vezes, estar limitada, não sendo a liberdade contratual um “*absoluto o poder de ação individual, porque às vezes a pessoa do outro contratante não é suscetível de opção*”¹³. Na mesma linha, Caio Mário da Silva Pereira explica:

Em primeiro lugar, vigora a faculdade de contratar e de não contratar, isto é, o arbítrio de decidir, segundo os interesses e conveniências de cada um, se e quando se estabelecerá com outrem um negócio jurídico-contratual. Este princípio é um tanto relativo, porque, se não há norma genérica que imponha a uma pessoa a celebração de contratos, a não ser em circunstâncias de extrema excepcionalidade, a vida em sociedade, nos moldes de sua organização hodierna, determina a realização assídua e frequente de contratos, que vão desde a maior singeleza (como adquirir um jornal em um quiosque) até a mais requintada complexidade. **Mesmo a lei contém hoje diversas exceções ao princípio de que as pessoas contratam apenas se assim o quiserem, o qual não vigora mais hoje em dia na plenitude com que se afirmava no período clássico da teoria dos contratos.**¹⁴

¹⁰ LEW, Julian D. M.; MISTELIS, Loukas A.; KRÖLL, Stefan Michael. Comparative International Commercial Arbitration. Haia: Kluwer Law International, 2003, p. 4.

Tradução livre. Original: “The principal characteristic of arbitration is that it is chosen by the parties. However fulsome or simple the arbitration agreement, the parties have ultimate control of their dispute resolution system. Party autonomy is the ultimate power determining the form, structure, system and other details of the arbitration. In the main, national arbitration law seeks only to give effect to, supplement, and support the agreement of the parties for their disputes to be resolved by arbitration. Most laws are largely permissive and aim to support and enforce the agreement to arbitrate, rather than to intervene. Only where the parties are silent as to some aspect of the arbitration process will national laws impose their provisions.”

¹¹ ZANELATO, Thiago Del P. A internacionalidade da arbitragem à luz do Direito brasileiro. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2021. p. 101

¹² DINIZ, Maria Helena. Tratado teórico e prático dos contratos. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 143.

¹³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. Atualização de Regis Fichtner. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. III, p. 22-23.

¹⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. Atualização de Regis Fichtner. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. III, p. 22. (grifos da autora)

No âmbito do processo civil, essa limitação é refletida, por exemplo, na figura do litisconsórcio necessário, cuja formação compulsória é decorrente do “*ordenamento jurídico ou porque ela deriva das peculiaridades do próprio direito material, da ‘natureza da relação jurídica controvertida’*”¹⁵.

Outro exemplo seria o instituto da assistência, que vem previsto no art. 50 e parágrafo único do Código de Processo Civil brasileiro¹⁶, e dispõe que poderá o terceiro interessado intervir no processo para assistir uma das partes.

O ordenamento civil italiano possui instituto semelhante, denominado *intervento adesivo*, previsto no art. 105, §2, do Código de Processo Civil italiano – *in verbis*:

Artigo 105. Intervenção voluntária.

(1) Qualquer pessoa poderá intervir em um processo entre outras pessoas a fim de reivindicar, em nome de todas ou de algumas das partes, um direito relacionado ao objeto ou dependente da causa de pedir do processo. (2) Ela também pode intervir para apoiar os argumentos de qualquer uma das partes quando tiver um interesse próprio.¹⁷

Já no contexto da arbitragem, a possibilidade de eventual limitação à autonomia da vontade das partes e liberdade contratual, especialmente no contexto de definição das partes que serão vinculadas ao procedimento, é nebulosa.

Isso não apenas porque não se encontra restrição semelhante na Lei de Arbitragem brasileira, mas porque o consentimento das partes é a própria fundação da jurisdição do árbitro.

Ainda que diversas teorias relativas à possibilidade de vinculação de não-signatário tenham sido desenvolvidas ao longo dos anos¹⁸, a doutrina e a jurisprudência ainda não se encontram pacificadas quanto ao tema – especialmente frente a uma situação em que o não-signatário demonstra, de maneira inequívoca, que *não* concorda com sua vinculação ao procedimento arbitral.

¹⁵ BUENO, Cassio S. Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil: parte geral do código de processo civil. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620674. P. 254.

¹⁶ “Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus de jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra.”

¹⁷ Tradução livre. Original:

“Articolo 105. Intervento volontario. (§ 1º) Ciascuno può intervenire in um processo tra altre persone per far valere, in confront di tutti lè parti o di alcune di esse um diritto relativo all' oggetto o dipendente dal titolo dedotto nel processo medesimo. (§ 2º) Può altresì intervenire per sostenere le ragioni di alcuna delle parti, quando vi ha un proprio interesse”

¹⁸ Como, por exemplo, a teoria do grupo econômico, a teoria de contratos coligados, ou a incorporação por referência.

Nesse contexto, insere-se a discussão acerca da possibilidade de consentimento implícito à arbitragem, onde a vinculação de terceira parte é *extraída* de demais atos de manifestação de vontade, comportamentos, e até mesmo implicações no negócio jurídico em pauta.

1.2 O CONSENTIMENTO IMPLÍCITO À ARBITRAGEM

O consentimento, manifestado por meio da convenção de arbitragem, representa a base de todo procedimento arbitral. Como leciona Luiz Otávio Baptista “[a] *Convenção de Arbitragem é fruto e expressão da autonomia da vontade dos contratantes*”¹⁹.

Isso porque, sem o acordo expresso das partes em renunciar a qualquer direito de recurso ao Estado – direito este que é previsto constitucionalmente²⁰ – em relação a determinado negócio jurídico, o tribunal arbitral não possuirá qualquer base para estabelecer sua jurisdição.

É o que já decidiu, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal:

Tal possibilidade [arbitragem], aplicável aos conflitos envolvendo interesses disponíveis, traduz-se, na realidade, em exclusão da jurisdição estatal. Deve, por isso mesmo, diante de sua excepcionalidade e importância, revestir-se de expressa e manifesta vontade dos contratantes na forma do que estabelecem os artigos 4º, 5º, e 6º da Lei de Arbitragem²¹.

Referido entendimento ganha especial força no âmbito da discussão sobre a natureza jurídica da arbitragem; e, mais especificamente, na ótica das teorias contratualista²² e híbrida²³, as quais pregam, cada qual em sua medida, que todos os atos da arbitragem estão subordinados à esfera contratual das partes a que concerne determinado litígio²⁴.

¹⁹ BAPTISTA, Luiz Olavo. Arbitragem comercial e internacional. São Paulo: Lex Magister, 2011. p. 93.

²⁰ O Art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988 garante que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”.

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Sentença Estrangeira Contestada – SEC n 6.753/UK. Ministro Relator Maurício Correa. DJU 04. out. 2002.

²² Nesse sentido, a Corte de Cassação francesa no caso Roses entendeu que “Arbitral awards which rely on an arbitration agreement, constitute a unit with it and share with it its contractual character”. (“Sentenças arbitrais baseadas em convenções de arbitragem constituem com elas uma unidade e compartilham de seu caráter contratual” — tradução livre. In Cour de Cassation, 27 July 1937, Roses v Moller et Cie, I Dalloz 25, 1938).

²³ FINKELSTEIN, Cláudio. Arbitragem Internacional. Enciclopédia Jurídica da PUCSP, Tomo XI. - São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2022. p. 4.

BRAGHETTA, Adriana. A importância da sede da arbitragem: visão a partir do Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 6.

²⁴ ZANELATO, Thiago Del P. A internacionalidade da arbitragem à luz do Direito brasileiro. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2021. P. 47.

Não obstante, a interpretação acerca da necessidade de consentimento *expresso* à arbitragem vem sendo relativizada pela doutrina e jurisprudência, tanto nacionais²⁵ quanto internacionais²⁶, passando a admitir-se a figura do consentimento *ímplicito* ou *tácito*.

Para William W. Park²⁷, o requerimento de consentimento expresso à arbitragem decorre do entendimento (equivocado) de que a falta de assinatura formal à cláusula compromissória poderia reduzir sua validade. Ao revés, propõe que a força vinculante da arbitragem pode ser extraída do comportamento das partes²⁸.

A própria Comissão das Nações Unidas para o Direito Internacional do Comércio – UNCITRAL, ditando as regras de interpretação do artigo II da Convenção de Nova York²⁹, na mesma linha, acabou por concluir que “uma convenção de arbitragem é escrita se seu conteúdo for registrado de qualquer forma, independentemente de a convenção de arbitragem ou o contrato ter sido celebrado oralmente, por conduta ou por outros meios”³⁰.

Já no Brasil, a admissão do consentimento tácito ao negócio jurídico encontra fulcro na interpretação sistemática do artigo 170 da Lei nº 10.406/2002³¹. Transpondo-se à arbitragem, nas palavras de Paula Butti Cardoso:

[O] consentimento é tácito quando é identificável, de maneira inequívoca, a partir de comportamentos, atos e manifestações de vontade que não teriam lugar se quem os praticava não tivesse a intenção de consentir, e pode ser revelado em qualquer etapa da vida da cláusula compromissória.³²

No mesmo sentido, Pedro Batista Martins:

²⁵ HASSON, Falipe. NALIN, Paulo. Existência e validade da cláusula compromissória não escrita: interpretação extensiva do artigo 4º, § 1º, da Lei de Arbitragem, à luz do direito brasileiro e comparado. In João Bosco Lee and Daniel de Andrade Levy (eds), Revista Brasileira de Arbitragem. Comitê Brasileiro de Arbitragem CBar & IOB; Kluwer Law International 2017, Volume XIV Issue 55. p. 11-37.

²⁶ Veja, por exemplo: BREKOULAKIS, Stavros. Parties in International Arbitration: Consent v. Commercial Reality', in The Evolution and Future of International Arbitration, Kluwer Law International, 2016.

²⁷ PARK, William W. Non-signatories and international contracts: an arbitrator's dilemma. Oxford, 2009. pp. 2-3.

²⁸ PARK, William W. Non-signatories and international contracts: an arbitrator's dilemma. Oxford, 2009. p. 4.

²⁹ Convenção de Nova York Sobre o Reconhecimento e a Execução De Sentenças Arbitrais Estrangeiras (“Convenção de Nova York”).

³⁰ Tradução livre. Original: “an arbitration agreement is in writing if its content is recorded in any form, whether or not the arbitration agreement or contract has been concluded orally, by conduct, or by other means”.

³¹ “Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.”

³² CARDOSO, Paula Butti. Limites subjetivos da convenção de arbitragem. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2013. p. 11.

O consentimento pode ser expresso ou tácito, e ainda, resultar na vinculação de terceiros formalmente desvinculados do contrato. [...] No âmbito da arbitragem, afirmam os estudiosos que o consentimento pode ser inferido, no caso concreto, por força das peculiaridades na atuação, postura, posição ou ação do terceiro frente ao negócio jurídico cujos termos e condições resultam na disputa arbitral.³³

Não restam dúvidas, portanto, quanto a possibilidade de extração de consentimento implícito da parte à arbitragem – e, como se passa a delinear, essa possibilidade é especialmente relevante no âmbito da vinculação de não-signatários em procedimentos arbitrais.

2. INTEGRAÇÃO DE TERCEIROS EM PROCEDIMENTOS ARBITRAIS: RELEVÂNCIA DA POSSIBILIDADE DE EXTRAÇÃO DE CONSENTIMENTO IMPLÍCITO À ARBITRAGEM

A integração (ou ingresso) de terceiros em procedimentos arbitrais institucionais vem prevista, sob diferentes roupagens, nos regulamentos de cada instituição.

De modo geral, seja antes ou após a constituição do tribunal arbitral, a parte que assim desejar poderá requerer a integração de um “terceiro” ao procedimento – sendo a análise do pedido submetida a diferentes requerimentos, que serão explorados nos Tópicos 3.2 e 3.3 adiante.

Caso todos os envolvidos consintam com referido ingresso, dificilmente o requerimento será negado – até mesmo porque, como já visto, a autonomia das partes reina na arbitragem.

A partir do momento, no entanto, que uma das partes, ou o terceiro, se opõe à integração, com base – no que concerne o presente estudo – na ausência de participação na cláusula arbitral, estar-se-á diante de uma questão procedural complexa, a ser decidida pelo tribunal arbitral, ou pela instituição arbitral escolhida (tema que será explorado no Tópico 3.4).

A complexidade da questão decorre, principalmente, do fato de que as partes, ao assinarem uma cláusula arbitral, em tese, concordam em arbitrar com partes específicas – e não com qualquer parte, independentemente de seu nível de implicação ou envolvimento no contrato³⁴.

³³ MARTINS, Pedro Batista. Arbitragem, capacidade, consenso e intervenção de terceiros: uma sobrevista. Disponível em: <http://batistamartins.com/arbitragem-capacidade-consenso-e-intervencao-de-terceiros-uma-sobrevista-2/>. Acesso em 3.7.2023.

³⁴ BORN, Gary B. International Commercial Arbitration. 3^a ed. Kluwer Law International, 2021. p. 2.764.

Não apenas isso, mas como nota Gary Born³⁵, a noção relativa à intenção ou consciência das partes sobre a possibilidade de integração de terceiros, no momento de assinatura da cláusula arbitral, não é facilmente recuperada – motivo pelo qual a extração do consentimento implícito das partes, muitas vezes, depende de presunções sobre suas expectativas.

Com efeito, como já revelado, por exemplo, em pesquisa desenvolvida pelo Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr) em parceria com o Instituto de Pesquisas IPSOS, as “*dificuldades para a integração de terceiros à arbitragem*” são tomadas como a segunda maior desvantagem da arbitragem quando comparada ao processo judicial.

Por esses motivos, a integração de terceiros vêm sendo justificada a partir da utilização de teorias tradicionais, extraídas de leis contratuais ou societárias, como (i) grupo econômico, (ii) grupo de empresas, (iii) contratos coligados, (iv) cessão, (v) desconsideração da personalidade jurídica, ou (vi) teoria da aparência³⁶.

No entanto, como bem pontua Brekoulakis, a arbitragem não é simplesmente um ramo do direito contratual ou societário, mas sim um campo jurídico autônomo com natureza e finalidade jurisdicional distintas³⁷.

Enquanto a principal questão para o direito societário e contratual, ao analisar a integração de uma parte adicional, é avaliar se esta seria substancialmente responsável, a principal questão para a arbitragem é se um tribunal tem jurisdição para resolver uma determinada disputa³⁸. Seria inapropriado, portanto, tomar “emprestadas” teorias jurídicas desenvolvidas para responder à um ramo do direito diferente.

Ainda, para o autor, ao assim fazerem, árbitros e juízes acabam se apoiando em *inferências* de consentimento, para estabelecer a extensão da cláusula compromissória e viabilizar a integração de terceiros, com o fito de, na realidade, oportunizar o devido processo legal³⁹.

³⁵ BORN, Gary B. International Commercial Arbitration. 3^a ed. Kluwer Law International, 2021. p. 2.765.

³⁶ Thomson-CSF, S.A. v. American Arbitration Ass'n, 64 F.3d 773, 776 (2d Cir 1995).

BREKOULAKIS, Stavros. 'Rethinking Consent in International Commercial Arbitration: A General Theory for Non-signatories', in Thomas Schultz (ed), Journal of International Dispute Settlement. Vol. 8, 4^a ed. Oxford University. p. 613.

WHITESELL, Anne-Marie. Non-Signatories in ICC Arbitration. ICCA Congress Series, 2007. p. 366.

PARK, William W. Non-signatories and international contracts: an arbitrator's dilemma. Oxford, 2009. p. 3.

³⁷ BREKOULAKIS, Stavros. Parties in International Arbitration: Consent v. Commercial Reality, in The Evolution and Future of International Arbitration. Kluwer Law International, 2016. P. 121.

³⁸ BREKOULAKIS, Stavros. Parties in International Arbitration: Consent v. Commercial Reality, in The Evolution and Future of International Arbitration. Kluwer Law International, 2016. P. 121.

³⁹ Cour d'Appel, Paris, 30 November 1988, Korsnas Marma v Durand-Auzias (1989) Rev Arb 691, 694,

A decisão da Corte de Apelação de Paris, em *Korsnas Marma v Durand-Auzias*⁴⁰, é um claro exemplo desse fato, tendo sido determinada a extensão de uma cláusula compromissória a um não-signatário pela *presunção* de que estaria *ciente de sua existência e escopo*:

[U]ma cláusula de arbitragem incluída em um contrato internacional tem validade e eficácia autônomas, o que exige que a cláusula seja estendida às partes diretamente envolvidas na execução do contrato e nas disputas decorrentes do contrato, desde que seja estabelecido que suas atividades geram a presunção de que elas estavam cientes da existência e do escopo da cláusula de arbitragem, independentemente do fato de não terem assinado o contrato incluindo a convenção de arbitragem.⁴¹

No mesmo sentido, entendeu o Superior Tribunal de Justiça, em decisão recente:

A ciência prévia da seguradora a respeito de cláusula arbitral pactuada no contrato objeto de seguro garantia resulta na sua submissão à jurisdição arbitral, por integrar a unidade do risco objeto da própria apólice securitária, dado que elemento objetivo a ser considerado na avaliação de risco pela seguradora, nos termos do artigo 757 do Código Civil.⁴²

Reforçando a ideia de que a aplicação das teorias tradicionais, na verdade, apenas procuram oportunizar o devido processo legal, nota-se que doutrinas como a teoria da aparência, ou desconsideração da personalidade jurídica, por exemplo, estabelecem, respectivamente (i) que o ato praticado por aquele que *aparentava* ter poderes para tanto será válido⁴³, e, consequentemente, deve a parte que a praticou integrar a arbitragem; e (ii) que quando uma empresa controladora faz uso suficientemente indevido desse controle, no âmbito de uma empresa subsidiária, seria apropriado desconsiderar as formas jurídicas separadas das duas empresas e tratá-las como uma única entidade⁴⁴.

BREKOULAKIS, Stavros. Rethinking Consent in International Commercial Arbitration: A General Theory for Non-signatories, in Thomas Schultz (ed), *Journal of International Dispute Settlement*. Vol. 8, 4^a ed. Oxford University Press, 2017. p. 620

⁴⁰ *Korsnas Marma v. Durand-Auzias*. Corte de Apelação de Paris. Julgado em 30 nov. 1988.

⁴¹ Tradução livre. Texto original:

“La clause compromissoire insérée dans un contrat international a une validité et une efficacité propres qui commandent d'en étendre l'application aux parties directement impliquées dans l'exécution du contrat et dans les litiges qui peuvent en résulter, dès lors qu'il est établi que leur situation et leurs activités, font présumer qu'elles ont eu connaissance de l'existence et de la portée de la clause d'arbitrage, bien qu'elles n'aient pas été signataires du contrat la stipulant.”

⁴² *Mapfre Seguros Generales De Colombia S/A v. Log Wisdom S/A e Outros*. Recurso Especial nº 1.988.894 - SP (2022/0060568-4), Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 9 mai. 2023.

⁴³ VIDAL, Dominique. The Extension of Arbitration Agreements within Groups of Companies: The Alter Ego Doctrine in Arbitral and Court Decisions. ICC Digital Library, 2005.

⁴⁴ BESSON, Sébastien. Piercing the Corporate Veil: Back on the Right Track', in Bernard Hanotiau and Eric Schwartz (eds), *Multiparty Arbitration Dossiers of the ICC Institute of World Business Law*, Volume 7. Kluwer Law International, 2010. P. 147.

Assim, não partem da existência de consentimento, mas da premissa de proibição de abuso de direito, e acesso à justiça, para estabelecer que seria *injusto* e contrário à boa-fé que o terceiro não fosse responsabilizado porquanto discutido na arbitragem, e se eximisse de participar do procedimento arbitral.⁴⁵

Já teorias pautadas na existência de grupo econômico, ou contratos coligados, apoiam-se na ideia de que a existência de um contrato subsidiário ou acessório poderia demonstrar um consentimento, ainda que implícito, à arbitragem – seja por meio de uma análise subjetiva, no caso da teoria do grupo econômico⁴⁶, ou subjetiva, na teoria dos contratos coligados⁴⁷.

No entanto, diante do fato de que tais teorias não foram desenvolvidas organicamente para arbitragem, elas nem sempre são suficientes para viabilizar a resolução da disputa.

No caso *Peterson Farms Inc v. C&M Farming Ltd.*, por exemplo, o tribunal arbitral assumiu jurisdição sobre todas as empresas do grupo C&M, mesmo aquelas que não haviam assinado o contrato que continha a cláusula arbitral, notadamente porque estavam diretamente envolvidas no âmbito comercial do contrato.

A Suprema Corte da Inglaterra, não obstante, anulou a sentença arbitral por entender que o tribunal arbitral não poderia ter assumido jurisdição sobre partes que não haviam assinado a cláusula arbitral. Nesse sentido, apesar de encontrar-se em linha com a ideia tradicional de que as partes devem expressar

⁴⁵ Swiss Federal Tribunal, *Decision 4A_450/2013*, 7 April 2014.

Caso ICC Nº 3879, Sentença Parcial de 5 mar. 1984.

BREKOULAKIS, Stavros. Rethinking Consent in International Commercial Arbitration: A General Theory for Non-signatories, in Thomas Schultz (ed), *Journal of International Dispute Settlement*. Vol. 8, 4^a ed. Oxford University Press, 2017. p. 619

⁴⁶ “Indeed, there are many cases with multiple parties that are not necessarily true multiparty arbitrations. This is true, for example, in cases where multiple respondents are part of a group of companies under common control. It is obvious in such cases that they have identical interests in the outcome of the arbitration. Consequently, the multiple entities concerned might more properly be seen as forming, in reality, a single respondent party, and there would not seem to be any legitimate reason why they should not normally be expected to agree upon an arbitrator.” DERAINS, Yves. Is there A Group of Companies Doctrine?, in Bernard Hanotiau and Eric Schwartz (eds), *Multiparty Arbitration Dossiers of the ICC Institute of World Business Law*, Volume 7. Kluwer Law International, 2010. p. 142.

⁴⁷ “Com efeito, a boa-fé objetiva impede que, entre as mesmas partes celebrantes de contratos coligados, se alegue o “desconhecimento” de cláusula arbitral inserida em um dos instrumentos, ou mesmo que não se tenha dado consentimento expresso em relação à solução dos conflitos por meio da arbitragem. O imperativo de lealdade contratual e a proibição do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), na maioria dos casos como esses, levam à conclusão de que, nesses contratos coligados, impõe-se a extensão dos efeitos objetivos da cláusula arbitral para a submissão à arbitragem dos conflitos decorrentes da operação econômica como um todo e não somente das que decorrerem dos instrumentos que contenham cláusula arbitral expressa.” GAGO, Roberto. FERNANDES, Wanderley. Extensão Objetiva da Cláusula Arbitral. *Revista Brasileira de Arbitragem*, Volume XI, Edição 43. Comitê Brasileiro de Arbitragem CBAr & IOB 2014. p. 50.

seu consentimento para se submeterem à arbitragem, a decisão acabou ignorando a realidade empresarial e comercial da empresa.

A decisão, ainda, apenas evidencia que não há qualquer extração de efetivo consentimento que compatibilize a aplicação das teorias tradicionalmente utilizadas, com a necessidade de consentimento imposta pelos princípios e leis que regem a arbitragem.

Deste modo, além de, por vezes, conflitarem com os princípios contratuais que pregam, as referidas teorias ainda são deficientes para lidar com casos mais sofisticados envolvendo transações multi-partes entre empresas, e até mesmo entidades estatais – gerando controvérsias, principalmente, no âmbito de ações de reconhecimento e execução de sentenças arbitrais.

O caso *Dallah v. Government of Pakistan*⁴⁸ é um exímio exemplo da situação, tendo gerado decisões opostas pela Suprema Corte do Reino Unido, e Corte de Apelação de Paris.

Em breve síntese, tratou-se, na origem, de disputa oriunda de um acordo firmado entre Awami Hajj Trust (um “fundo” criado pelo governo do Paquistão), e Dallah Real Estate and Tourism Holding Company, uma empresa de construção da Arábia Saudita (“Acordo”); sendo relevante que este foi precedido de um Memorando de Entendimentos entre Dallah e o governo do Paquistão em si.

Por meio do Acordo, Dallah ficaria responsável por providenciar moradia na Arábia Saudita para peregrinos paquistaneses em Meca. Dentre as demais cláusulas, previu-se a adoção de arbitragem como método de resolução de disputas, com sede em Paris, e submissão ao Regulamento da Câmara de Arbitragem da International Chamber of Commerce.

Após o surgimento de uma disputa, e diante da subsequente extinção do fundo criado pelo governo paquistanês, Dallah instaurou a arbitragem em face do governo, sob a justificativa de que este não apenas estaria envolvido na execução do contrato, mas que sempre fora uma parte “não nomeada” no Acordo.

O tribunal arbitral admitiu sua jurisdição sobre o governo, sendo pontuado que este havia implicitamente consentido com a arbitragem com base no fato que era uma parte do Memorando de Entendimento e estava envolvido na execução do Acordo, inclusive fornecendo uma garantia ao Awami Hajj Trust.

⁴⁸ *Dallah Real Estate and Tourism Holding Company v. The Ministry of Religious Affairs, Government of Pakistan* [2010] UKSC 46.

Gouvernement du Pakistan – Ministère des Affaires Religieuses v. Dallah Real Estate and Tourism Holding Company (Caso nº 09/28533). Corte de Apelação de Paris. Julgado em 17 fev. 2011.

Ao fim e ao cabo, reconheceu o tribunal arbitral que o governo estava suficientemente implicado no Acordo e na disputa:

5. De fato, qualquer resposta à presente questão relacionada ao fato de o Réu ser ou não uma Parte da Convenção de Arbitragem depende das circunstâncias factuais do caso e requer um exame minucioso da conduta e das ações das partes antes, durante e depois da implementação do Acordo principal, a fim de determinar se o Réu pode ser, por meio de seu papel na negociação, execução e rescisão de tal Acordo, considerado como uma parte do mesmo e, portanto, da Convenção de Arbitragem.

O controle exercido pelo Estado sobre o Trust torna-se, dentro dessa estrutura, um elemento de evidência do interesse e do papel que a parte que exerce tal controle tem na execução do acordo celebrado pelo Trust, e fornece o pano de fundo para a compreensão das verdadeiras intenções das partes.

6. A jurisprudência arbitral e judicial tem reconhecido amplamente que, na arbitragem internacional, os efeitos da cláusula arbitral podem se estender a partes que não assinaram o contrato principal, mas que estavam diretamente envolvidas na negociação e na execução desse contrato, sendo que esse envolvimento gera a presunção de que a intenção comum de todas as partes era de que a parte não signatária seria uma verdadeira parte desse contrato e estaria vinculada à convenção de arbitragem.⁴⁹

No entanto, a Suprema Corte do Reino Unido recusou-se a executar a sentença arbitral, alegando que, na verdade, o governo nunca fora parte do Acordo ou da cláusula compromissória:

A aplicação da s.103(2) e do Artigo V(1) deve ser abordada com base no fato de que não havia convenção de arbitragem vinculada ao Governo e que o tribunal agiu sem jurisdição. Reclamações gerais de que o governo não se comportou bem, sem relação com qualquer princípio jurídico conhecido, são igualmente inúteis em um contexto em que o governo provou que não era parte de nenhuma convenção de arbitragem. Aqui não há espaço para confiar em qualquer poder discricionário para recusar a execução que a palavra "pode" talvez possa oferecer em alguns outros contextos.⁵⁰

⁴⁹ Tradução livre. Original:

"5. In fact, any reply to the present issue relating to whether or not the Present Defendant is a Party to the Arbitration Agreement depends on the factual circumstances of the case and requires a close scrutiny of the conduct and of the actions of the parties before, during and after the implementation of the main Agreement in order to determine whether the Defendant may be, through its role in the negotiation, performance and termination of such Agreement, considered as a party thereto, and hence to the Arbitration Agreement.

The control exercised by the State over the Trust becomes, within that framework, an element of evidence of the interest and the role that the party exercising such control has in the performance of the agreement concluded by the Trust, and provides the backdrop for understanding the true intentions of the parties.

6. Arbitral as well as judicial case-law has widely recognised that, in international arbitration, the effects of the arbitration clause may extend to parties that did not actually sign the main contract but that were directly involved in the negotiation and performance of such contract, such involvement raising the presumption that the common intention of all parties was that the non-signatory party would be a true party to such contract and would be bound by the arbitration agreement."

⁵⁰ *Dallah Real Estate and Tourism Holding Company v. The Ministry of Religious Affairs, Government of Pakistan [2010] UKSC 46. Lord Mance, §69.*

Tradução livre. Original:

A decisão da Corte de Apelação de Paris foi em sentido diametralmente oposto, entendendo que havia prova suficiente a demonstrar que o governo do Paquistão seria, verdadeiramente, uma parte do Acordo, tendo se comportado de maneira a indicar que a criação do Awami Hajj Trust não se passava de uma formalidade.

A diferença de entendimento exposta apenas reforça a noção de que tomar “emprestadas” teorias jurídicas desenvolvidas para o ramo contratual ou societário é insuficiente, sendo necessária a harmonização da questão no ramo da arbitragem, por meio do desenvolvimento e aplicação de uma teoria autônoma de integração de terceiros ou não-signatários.

A necessidade de desenvolvimento de uma teoria mais adequada à arbitragem é ainda mais patente quando se imagina um litígio complexo entre duas partes que não apenas implica um terceiro, mas demanda sua integração ao procedimento de maneira indispensável para que o litígio seja resolvido, e a sentença arbitral efetivamente produza efeitos.

Imagine-se, por exemplo, um contrato internacional de compra e licenciamento, entre A e B, para que B seja autorizado a explorar, de maneira exclusiva, certo bem cuja patente pertence à A, e comercializar os produtos decorrentes da referida exploração.

Agora imagine que B instaura um procedimento arbitral em face de A, alegando que sua licença exclusiva fora violada, porque este teria licenciado o mesmo bem à C (terceiro), causando-lhe prejuízos. Seria possível que o tribunal arbitral determinasse se houve efetiva violação sem, antes, examinar o contrato entre A e C? A resposta, dificilmente, seria positiva.

No entanto, não havendo consenso entre as partes e o terceiro quanto à integração de C ao procedimento, ou, indo além, havendo a negativa expressa de, por exemplo, A e C, para tanto, seria razoável admitir que o tribunal arbitral estaria de mãos atadas? Ou poderia o tribunal arbitral assumir jurisdição sob C, ainda que contra sua vontade?

“The application of s.103(2) and Article V(1) must be approached on the basis that there was no arbitration agreement binding on the Government and that the tribunal acted without jurisdiction. General complaints that the Government did not behave well, unrelated to any known legal principle, are equally unavailing in a context where the Government has proved that it was not party to any arbitration agreement. There is here no scope for reliance upon any discretion to refuse enforcement which the word “may” may perhaps in some other contexts provide.”

Para Brekoulakis, o tribunal arbitral poderia, em uma situação como essa, assumir jurisdição, ainda que a situação descrita não se enquadre nas teorias tradicionais, e ainda que não haja consentimento de todas as partes, *caso a cláusula arbitral seja suficientemente abrangente*.

O racional proposto pelo autor é que a análise da integração de terceiros deve ser pautada na própria noção de disputa – devendo ser analisado se o terceiro é suficiente e intrinsecamente implicado na relação entre as partes que se colocaram perante o tribunal arbitral.⁵¹

O foco, portanto, é voltado à necessidade de integração do terceiro para que a disputa – sobre a qual o tribunal arbitral possui jurisdição – possa ser resolvida:

Se uma disputa envolver fortemente um não signatário e for coberta por uma cláusula arbitral ampla, um tribunal terá jurisdição para decidir essa disputa, mesmo que isso signifique que ele tenha que assumir jurisdição sobre uma parte que não assinou a cláusula arbitral. O conceito legal de "disputa", juntamente com o escopo de uma convenção de arbitragem, fornece as bases para a jurisdição de um tribunal arbitral. Um tribunal arbitral não terá jurisdição, a menos que surja uma disputa com relação a um contrato que contenha uma convenção de arbitragem. Assim, sem uma disputa, uma convenção de arbitragem e, portanto, a jurisdição de um tribunal arbitral permanecerá como uma "bela adormecida".

Se uma determinada disputa pode ("beijar" e) despertar a jurisdição de um tribunal arbitral depende do escopo de uma convenção de arbitragem. Uma convenção de arbitragem amplamente redigida pode permitir que "qualquer" ou "todas as disputas" "relacionadas a um contrato" sejam determinadas por um tribunal arbitral. Segue-se que a jurisdição de um tribunal para determinar uma disputa envolvendo uma parte não signatária dependerá do fato de o tribunal, com o poder de competência-competência, considerar que tal disputa está "relacionada ao contrato".⁵²

⁵¹ BREKOULAKIS, Stavros. Rethinking Consent in International Commercial Arbitration: A General Theory for Non-signatories, in Thomas Schultz (ed), Journal of International Dispute Settlement. Vol. 8, 4^a ed. Oxford University Press, 2017. p. 629.

⁵² BREKOULAKIS, Stavros. Parties in International Arbitration: Consent v. Commercial Reality, in The Evolution and Future of International Arbitration. Kluwer Law International, 2016. pp. 121-122. Tradução livre. Original:

"If a dispute strongly implicates a non-signatory and is covered by a broad arbitration clause, a tribunal will have jurisdiction to decide this dispute, even if that means that it has to assume jurisdiction over a party that has not signed the arbitration clause. The legal concept of "dispute" together with the scope of an arbitration agreement provides the foundations for the jurisdiction of an arbitral tribunal. An arbitral tribunal will have no jurisdiction, unless a dispute arises with regard to a contract containing an arbitration agreement. Thus, without a dispute, an arbitration agreement and, therefore, the jurisdiction of an arbitral tribunal will remain a "sleeping beauty". Whether a certain dispute can ("kiss" and) awaken the jurisdiction of an arbitral tribunal depends on the scope of an arbitration agreement. A widely drafted arbitration agreement may allow "any" or "all disputes" "in connection with a contract" to be determined by an arbitral tribunal. It follows that whether a tribunal has jurisdiction to determine a dispute involving a non-signatory party will depend on whether the tribunal, with the power of competence-competence, finds that such a dispute is "connected with the contract".

Este racional, inclusive, já vinha há tempos sendo aplicado, mesmo que sob outra roupagem. Veja-se, por exemplo, o fundamento exposto na sentença parcial proferida no Caso CCI nº 3879, em 1984:

Deve-se mencionar as razões práticas e as considerações de equidade que motivaram os árbitros nesta questão, independentemente do fundamento jurídico. A Westland tem o direito de levar os quatro Estados perante os árbitros. Se não fosse esse o caso, haveria uma verdadeira negação de justiça. Em outras palavras, a Westland não recuperaria nada.⁵³

O teste proposto pauta-se na análise dos seguintes aspectos: (i) a responsabilidade do não-signatário em relação ao signatário da cláusula arbitral, (ii) a relação entre o terceiro e o signatário, (iii) a existência de pedidos correlatos entre o signatário e o terceiro, e (iv) a abrangência da cláusula arbitral, englobando disputas decorrentes e relacionadas ao contrato.

Este último elemento de precípua importância, dado que, havendo uma cláusula delimitando a submissão à arbitragem apenas em relação a pedidos específicos entre as partes, não será possível que o tribunal arbitral assuma jurisdição sobre um não-signatário⁵⁴.

A importância de uma cláusula compromissória ampla vem ressaltada pela sentença proferida pela Corte de Cassação de Paris no caso *Alcatel Business Systems, Alcatel Micro Electronics and AGF v. Amkor Technology et al.*:

O efeito de uma cláusula de arbitragem internacional se estende às partes que estão diretamente envolvidas na execução do contrato e nas disputas que podem surgir a partir dele.⁵⁵

No mesmo sentido, a decisão do tribunal arbitral no Caso CCI nº 21950/RD/MK:

Tendo feito as determinações sob a Subquestão (2) com relação às inter-relações entre o Contrato S40, S50 e o Contrato M12, e as reivindicações conectadas e relacionadas entre a voest, a PHB e a Westcon, está claro para o Tribunal que a Westcon, de acordo com a ampla convenção de arbitragem no Contrato M12 (que é idêntica às convenções de arbitragem S40 e S50),

⁵³ Caso ICC nº 3879. Sentença Parcial de 5 mar. 1984.

Tradução livre. Original:

"[M]ention must be made of the practical reasons and considerations of equity which have motivated the arbitrators in this matter, quite apart from the legal ground. Westland is justified in bringing the four States themselves before the arbitrators. Were this not the case, there would be a real denial of justice. In other words, Westland would not recover anything."

⁵⁴ *JLM Industries v Stolt-Nielsen*, 387 F 3d 163, 2004 (2d Cir 2004) 172.

⁵⁵ *Alcatel Business Systems, Alcatel Micro Electronics and AGF v. Amkor Technology et al.* Corte de Cassação de Paris. Julgado em 27 mar. 2007.

Tradução livre. Original:

"[T]he effect of an international arbitration clause extends to parties that are directly involved in the performance of the contract and the disputes that may arise out of it."

concordou que suas reivindicações de Manuseio de Materiais podem e devem ser unidas e resolvidas em um único processo, que é esta arbitragem.⁵⁶

Indo além dos pontos suscitados pelo autor, entende-se que a existência de uma cláusula compromissória abrangente compatível, envolvendo a parte adicional que se pretende seja integrada à disputa, também possui relevância, e pode ser um elemento facilitador da integração de terceiros.

Em nosso caso hipotético supramencionado, por exemplo, envolvendo os contratos de licenciamento entre A e B, e A e C, seria naturalmente mais fácil argumentar pela possibilidade de integração de C, caso seu contrato com A também tivesse cláusula compromissória prevendo a aplicação das mesmas regras do contrato entre A e B.

Veja, por exemplo, a decisão tomada pelo tribunal arbitral no âmbito do caso *Hidroeléctrica Santa Rita, S.A. v. Corporación AIC, S.A & Novacom, S.A.*:

Para o Tribunal, a análise relevante tem duas vertentes: primeiro, se existem acordos de arbitragem de modo que a Novacom possa submeter reivindicações contra a HSR e a AICSA a (uma) arbitragem; e, segundo, se a Novacom pode ser processualmente "unida" a esse processo específico de modo a permitir que a Novacom processe essas reivindicações contra a HSR e a AICSA nessa arbitragem específica.

Se a resposta para a primeira pergunta for negativa, a segunda pergunta se torna discutível: sem o consentimento para a arbitragem, a questão processual de adesão a esse processo específico não se apresenta.⁵⁷

Evidentemente, no entanto, o sucesso dessa teoria depende não apenas da aderência pela comunidade arbitral, mas também (**i**) da adesão das Câmaras Arbitrais, para eventuais modificações de seus regulamentos institucionais, e (**ii**) das cortes que irão homologar e executar as sentenças arbitrais.

⁵⁶ *Voestalpine Texas LLC v. PHB Weserhütte S.A., Bilfinger Westcon Inc. (Additional Party 1) and Performance Energy Services, LLC (A Quanta Services Company) (Additional Party 2)*, ICC Case No. 21950/RD/MK, Partial Award, Julgado em 19 ago. 2017. §13.31.

Tradução livre. Original:

"Having made the determinations under Sub issue (2) regarding the interrelationships between the S40, S50 Contract and the M12 Contract, and the connected and related claims by between and among voest, PHB and Westcon, it is clear to the Tribunal that Westcon has, pursuant to the broad arbitration agreement in the M12 Contract (which is identical to the S40 and S50 arbitration agreements), agreed that its Material Handling claims can and should be joined into and resolved in one proceeding which is this arbitration."

⁵⁷ *Hidroeléctrica Santa Rita, S.A. v. Corporación AIC, S.A & Novacom, S.A.*, ICC Case No. 21398/RD/MK, Partial Award, Julgado em 7 abr. 2017. §§52-53.

Tradução livre. Original:

"To the Tribunal's mind, the relevant analysis is two-pronged: first, whether arbitration agreements exists such that Novacom can submit claims against HSR and AICSA to (an) arbitration; and, second, whether Novacom can procedurally be "joined" to this particular proceeding so as to allow Novacom to prosecute those claims against HSR and AICSA in this particular arbitration.

If the answer to the first question is negative, the second question becomes moot: without consent to arbitration, the procedural question of joinder to this specific proceeding does not present itself"

Este último ponto é especialmente relevante, dado que, a despeito de, via de regra, cortes estatais não possuírem competência para rever o mérito da sentença arbitral, por força do art. V.1(a) da New York Convention⁵⁸, poderá ser recusado seu reconhecimento caso entenda-se que o terceiro fora integrado de maneira ilegítima. Ainda, no caso do Brasil, com fulcro no art. 32, inciso IV, da Lei de Arbitragem⁵⁹, poderá o Judiciário determinar a nulidade da sentença arbitral, por entender que a decisão, em relação ao terceiro, extrapola os limites da convenção arbitral.

Não obstante, como se verá, alguns regulamentos institucionais, bem como decisões emanadas por tribunais arbitrais e cortes estatais, já demonstram que a evolução prática da arbitragem caminha no sentido de permitir a flexibilização da interpretação acerca do consentimento das partes, para deferimento da integração de terceiros.

3. ANÁLISE DE REGULAMENTOS INSTITUCIONAIS À LUZ DO REQUERIMENTO DE CONSENTIMENTO DAS PARTES

A fim de analisar como o requisito de necessidade de consentimento vem sendo aplicado na prática, de acordo com os regulamentos institucionais das câmaras arbitrais, passar-se-á análise dos requisitos estabelecidos para integração de terceiros pelas as principais câmaras arbitrais nacionais e internacionais.

3.1 CONSENTIMENTO IMPLÍCITO À INTEGRAÇÃO DE TERCEIROS POR MEIO DA ELEIÇÃO DE UM REGULAMENTO INSTITUCIONAL

Preliminarmente, é importante pontuar que, como visto, as partes possuem ampla e livre escolha para eleger o método de arbitragem que irão adotar, seja ele *ad hoc* ou institucional, e, no segundo caso, para escolher a câmara perante a qual eventuais disputas irão tramitar.

Ao livremente elegerem uma instituição arbitral, as partes estão, portanto, elegendo e consentindo com seu regulamento institucional – salvo quando expressamente decidirem derrogar de alguma provisão específica, ou do regulamento como um todo, se possível.

⁵⁸ “Article V. 1. Recognition and enforcement of the award may be refused, at the request of the party against whom it is invoked, only if that party furnishes to the competent authority where the recognition and enforcement is sought, proof that: (a) The parties to the agreement referred to in article II were, under the law applicable to them, **under some incapacity**, or the said agreement is not valid under the law to which the parties have subjected it or, failing any indication thereon, under the law of the country where the award was made; or” (Grifos da Autora).

⁵⁹ “Art. 32. É nula a sentença arbitral se: IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;”

Isso significa que, a partir da eleição de uma instituição arbitral que possui regras referentes ao procedimento e requisitos para integração de terceiros, estarão as partes implicitamente anuindo aos mandamentos ali dispostos – sejam eles rígidos, ou flexíveis⁶⁰.

Como consequência, especialmente no que concerne regulamentos institucionais que adotam procedimentos e requisitos mais flexíveis para integração de terceiros – como a Swiss Arbitration Centre, por exemplo –, não poderão as partes, *a posteriori*, argumentar que houve violação à cláusula compromissória ou ao princípio da autonomia da vontade das partes.

Veja-se, por exemplo, o entendimento da Corte de Apelação de Singapura:

O que está diante de nós é a questão de saber se, ao contratar a arbitragem de acordo com as Regras da SIAC de 2007, as partes concordaram em conferir ao tribunal putativo o poder de ordenar uma junção forçada. Embora haja alguma divergência nas opiniões expressas na literatura dessa área, o ponto comum básico que é indiscutível é a exigência de consentimento para a junção forçada. Se houver consentimento dado de qualquer forma, seja sob a convenção de arbitragem ou por meio da assinatura de um conjunto de regras institucionais que permita inequivocamente a junção forçada, isso será suficiente para negar qualquer alegação posterior de que não houve acordo para arbitrar com a parte juntada." (...)

Estamos cientes da grande controvérsia nessa área de arbitragens multipartidárias, em que um argumento predominante é o de que há consentimento por omissão para uma junção forçada sempre que a junção for devidamente ordenada de acordo com as regras institucionais aplicáveis. O raciocínio é bastante simples. As partes, ao concordarem em arbitrar de acordo com essas regras, são consideradas como tendo consentido com o exercício do poder de forçar uma integração.⁶¹

⁶⁰ Nesse sentido:

Coastal Shipping Ltd v. S. Petroleum Tankers Ltd, 812 F.Supp. 396, 402 (S.D.N.Y. 1993).

BORN, Gary B. International Commercial Arbitration. 3^a ed. Kluwer Law International, 2021. p. 2800.

⁶¹ *PT First Media TBK v. Astro Nusantara International BV*. Corte de Apelação de Singapura. Julgado em 31 out. 2012.

Tradução livre. Original:

"What is before us is the question of whether by contracting to arbitrate under the 2007 SIAC Rules, the parties had agreed to confer on the putative tribunal the power to order a forced joinder. Although there is some divergence in the views expressed in the literature in this area, the basic commonality which is undisputed is the requirement of consent to the forced joinder. If there is consent given in any form, either under the arbitration agreement or through subscription to a set of institutional rules which unambiguously permits forced joinders, that would suffice to negative any subsequent allegation that there was no agreement to arbitrate with the joined party." (...)

We are cognisant of the raging controversy in this area of multiparty arbitrations where a prevalent argument is that there is default consent to a forced joinder whenever the joinder is properly ordered pursuant to the applicable institutional rules. The reasoning is fairly straightforward. Parties, by agreeing to arbitrate under those rules, are deemed to have consented to the exercise of the power to force a joinder".

No mesmo sentido: Caso "Titan Unity". Admiralty in Rem No 276 of 2012 (Summons No 3952 of 2013). Suprema Corte de Singapura. Julgado em 4 fev. 2014.

Acredita-se que esse entendimento seja de extrema importância por dois motivos correlatos.

Primeiro, não parece que o princípio da autonomia da vontade das partes permita sua utilização para que a parte apenas obedeça ao regramento que lhe é benéfico em determinado momento do procedimento. *Segundo*, e neste sentido, caso contrário, poderia uma parte eventualmente “prejudicada” pela integração de terceiros, ou por sua impossibilidade, se opor ao procedimento apenas após o surgimento de uma disputa, em uma tentativa de se eximir de determinados prejuízos, ou obter alguma espécie de vantagem.

Conclusivamente, eleito um regulamento institucional, sem reservas, restarão as partes vinculadas ao procedimento e requisitos para integração de terceiros ali dispostos.

3.2 CÂMARAS DE ARBITRAGEM INTERNACIONAIS

3.2.1 International Chamber of Commerce⁶²

Os requisitos para integração de terceiros, no âmbito do Regulamento de Arbitragem (2021) da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio (“**ICC Rules**”), vêm dispostos em seu artigo 7:

3.2.1.1 A parte que desejar integrar uma parte adicional à arbitragem deverá apresentar à Secretaria um requerimento de arbitragem contra a parte adicional (“Requerimento de Integração”). A data na qual o Requerimento de Integração for recebido pela Secretaria deverá, para todos os efeitos, ser considerada como a data de início da arbitragem em relação à parte adicional. Qualquer integração estará sujeita ao disposto nos artigos 6(3)-6(7) e 9. Salvo acordo em contrário de todas as partes, incluindo a parte adicional, ou conforme disposto no artigo 7(5), nenhuma parte adicional poderá ser integrada após a confirmação ou nomeação de qualquer árbitro. A Secretaria poderá fixar prazo para a apresentação do Requerimento de Integração.

3.2.1.2 O Requerimento de Integração deverá conter as seguintes informações:

- a) a referência da arbitragem existente;
- b) nome ou designação completo, qualificação, endereço e qualquer outro dado para contato de todas as partes, inclusive da parte adicional; e
- c) a informação especificada no artigo 4(3) subitens c), d), e) e f).

A parte que apresentar um Requerimento de Integração poderá submeter qualquer documento ou informação que considere apropriados ou que possa contribuir para a resolução do litígio de maneira eficiente.

3.2.1.3 O disposto nos artigos 4(4) e 4(5) se aplica, mutatis mutandis, ao Requerimento de Integração.

⁶² Disponível em: <https://iccwbo.org/news-publications/arbitration-adr-rules-and-tools/arbitration-rules-and-mediation-rules/> Acesso em 10.7.2023.

3.2.1.4 A parte adicional deverá apresentar uma Resposta de acordo, mutatis mutandis, com o disposto nos artigos 5(1)–5(4). A parte adicional poderá apresentar demandas contra qualquer outra parte de acordo com o disposto no artigo 8º.

3.2.1.5 Qualquer Requerimento de Integração formulado após a confirmação ou nomeação de árbitro será decidido pelo tribunal arbitral, quando este for constituído, e ficará sujeito à aceitação da constituição do tribunal arbitral e da Ata de Missão pela parte adicional, quando aplicável. Ao decidir sobre um Requerimento de Integração, o tribunal arbitral levará em conta todas as circunstâncias pertinentes, as quais poderão incluir a competência *prima facie* do tribunal arbitral sobre a parte adicional, o momento da submissão do Requerimento de Integração, possíveis conflitos de interesses, e o impacto que a integração terá na arbitragem. Qualquer decisão de integrar uma parte adicional será sem prejuízo da decisão do tribunal arbitral sobre a sua competência em relação à parte em questão.

Existem, portanto, dois regimes diferentes para integração de terceiros, aplicáveis a depender do momento processual em que o requerimento for feito.

Antes da nomeação ou confirmação de qualquer árbitro, o requerimento de integração de terceiros estará sujeito à decisão pela Corte, que, por sua vez, deverá observar os requisitos cumulativos dispostos no art. 6.4 das ICC Rules:

4. Em todos os casos submetidos à Corte, de acordo com o artigo 6(3), esta deverá decidir se, e em que medida, a arbitragem deverá prosseguir. A arbitragem deverá prosseguir se, e na medida em que, a Corte esteja *prima facie* convencida da possível existência de uma convenção de arbitragem de acordo com o Regulamento. Em particular:

- (i) caso haja mais de duas partes na arbitragem, esta deverá prosseguir tão somente entre aquelas partes, compreendendo qualquer parte adicional que tiver sido integrada com base no artigo 7(1), em relação às quais a Corte esteja *prima facie* convencida da possível existência de uma convenção de arbitragem que as vincule, prevendo a aplicação do Regulamento; e
- (ii) caso haja demandas fundadas em mais de uma convenção de arbitragem, de acordo com o artigo 9º, a arbitragem deverá prosseguir apenas com relação às demandas a respeito das quais a Corte esteja *prima facie* convencida de que
 - (a) as convenções de arbitragem com base nas quais tais demandas foram formuladas são compatíveis, e (b) todas as partes na arbitragem tenham concordado com que tais demandas sejam decididas em conjunto, em uma única arbitragem.

O primeiro elemento a ser observado é o convencimento *prima facie* – ou seja, sem diliação probatória – quanto à *possível* existência de uma convenção de arbitragem.

No caso de demandas fundadas em mais de uma convenção de arbitragem, incidem dois elementos de análise adicionais, consubstanciados no convencimento *prima facie* de que as convenções de arbitragem são compatíveis, e a existência de consentimento das partes envolvidas.

O conceito, no entanto, do que seria suficiente para estabelecer o “convencimento” da Corte, ou o que seria suficiente para caracterizar a “possível existência de uma convenção de arbitragem”, não é claro – conferindo à Corte ampla liberdade para decidir, após consultadas as partes.

Quando a integração for fundada na existência de mais de uma convenção de arbitragem, por outro lado, não será possível escapar da necessidade de consentimento de todas as partes para que o requerimento de integração seja deferido.

Já no caso de requerimentos de integração realizados *após* a confirmação ou nomeação de árbitro, deverá ser observado o art. 6.5 das ICC Rules, que permite que o tribunal arbitral leve em conta todas as circunstâncias pertinentes, as quais *poderão* incluir (i) a competência *prima facie* do tribunal arbitral sobre a parte adicional, (ii) o momento da submissão do Requerimento de Integração, (iii) possíveis conflitos de interesses, e (iv) o impacto que a integração terá na arbitragem.

Nestes termos, a decisão do tribunal arbitral apenas possui a *obrigação* de levar em conta “todas as circunstâncias pertinentes” do caso, o que, em tese, garantiria ampla liberdade para deferir o requerimento de integração de terceiros mesmo sem o consentimento explícito das partes, ou da parte adicional.

Veja, por exemplo, a lista de perguntas determinantes utilizadas pelo tribunal arbitral no Caso nº 21950/RD/MK:

Ao decidir a questão geral, se o Tribunal tem jurisdição sobre a Westcon, PES e suas respectivas reivindicações decorrentes do Contrato M12 e do Subcontrato PES, o Tribunal abordou as seguintes subquestões, que foram levantadas por uma ou mais das partes, e que são relevantes para as determinações gerais do Tribunal:

13.3.1. Se a convenção de arbitragem entre as partes principais, voest e PHB, conforme incluída no Contrato S50, permite a inclusão da Westcon, PES e respectivas reivindicações nesta arbitragem?

13.3.2. As reivindicações do Contrato M12 da Westcon e do Subcontrato da PES estão suficientemente relacionadas, conectadas ou decorrem das reivindicações do Contrato S50 e da transação entre a voest e a PHB?

13.3.3. Se a Westcon e a PES consentiram em ser incluídas nesta arbitragem, juntamente com as reivindicações do Contrato M12?

13.3.4. A apresentação inicial das reivindicações do Contrato M12 da Westcon no Caso ICC No. 21873 impede a inclusão, diferentemente de uma consolidação, dessas reivindicações nesta arbitragem?

13.3.5. As partes e reivindicações que se pretende incluir nesta arbitragem estão suficientemente inter-relacionadas em termos de (a) compatibilidade das respectivas convenções de arbitragem, (b) a identidade das partes nas

convenções de arbitragem, (c) o relacionamento das partes entre si e com a mesma transação econômica?

13.3.6. É necessário que a voest tenha feito uma reclamação ou reclamações contra a Westcon?

13.3.7. É necessário que a Westcon seja uma parte indispensável para esta arbitragem?

13.3.8. Se a tentativa de inclusão da voest é um pedido de consolidação nos termos da Regra 10 da ICC?

13.3.9. Se as reivindicações do Subcontrato PES atendem aos requisitos de junção da Regra 7?

13.3.10. A inclusão da Westcon, PES e suas respectivas reivindicações nesta arbitragem promove eficiência e economia?⁶³

No entanto, o art. 6.5 também prevê que a admissão do terceiro ficará condicionada à sua aceitação da constituição do tribunal arbitral e da ata de missão, o que poderia ser utilizado pela parte adicional para impedir que o requerimento seja deferido.

3.2.2 London Court of International Arbitration⁶⁴

O Regulamento de Arbitragem (2020) da London Court of International Arbitration (“LCIA Rules”), dispõe, em seu art. 22.1:

22.1 O Tribunal Arbitral terá o poder, mediante requerimento de qualquer parte ou (exceto pelo subparágrafo (x) abaixo) por sua própria iniciativa, mas

⁶³ *Voestalpine Texas LLC v. PHB Weserhütte S.A., Bilfinger Westcon Inc. (Additional Party 1) and Performance Energy Services, LLC (A Quanta Services Company) (Additional Party 2)*, ICC Case No. 21950/RD/MK, Partial Award, Julgado em 19 ago. 2017.

Tradução livre. Original:

In deciding the general issue, whether the Tribunal has jurisdiction over Westcon, PES and their respective claims arising under the M12 Contract and the PES Subcontract, the Tribunal has addressed the following sub issues, which have been raised by one or more of the parties, and which are relevant to the Tribunal's general determinations:

13.3.1. *Whether the arbitration agreement between the primary parties, voest and PHB, as included in the S50 Contract, permits the joinder of Westcon, PES and respective claims into this arbitration?*

13.3.2. *Are the Westcon M12 Contract and PES Subcontract claims sufficiently related to, connected with or arise out of the S50 Contract claims and transaction between voest and PHB?*

13.3.3. *Whether Westcon and PES have consented to be joined into this arbitration, together with the M12 Contract claims?*

13.3.4. *Does the initial submission of Westcon's M12 Contract claims in ICC Case No. 21873 preclude joinder, as distinguished from a consolidation, of those claims into this arbitration?*

13.3.5. *Are the parties and claims sought to be joined into this arbitration sufficiently interrelated in terms of the (a) compatibility of the respective arbitration agreements, (b) the identity of the parties to the arbitration agreements, (c) the parties' relationship to each other and to the same economic transaction?*

13.3.6. *Is it necessary for voest to have asserted a claim or claims against Westcon?*

13.3.7. *Is it necessary for Westcon to be an indispensable party to this arbitration?*

13.3.8. *Whether voest's attempted joinder is a request for consolidation under ICC Rule 10?*

13.3.9. *Whether the PES Subcontract claims meet the joinder requirements of Rule 7?*

13.3.10. *Does the joinder of Westcon, PES and their respective claims into this arbitration promote efficiency and economy?*”

⁶⁴ Disponível em: https://www.lcia.org/Dispute_Resolution_Services/lcia-arbitration-rules-2020.aspx Acesso em 10.7.2023.

em ambos os casos somente após dar às partes uma oportunidade razoável de expor seus pontos de vista e nos termos (quanto a custos e outros) que o Tribunal Arbitral decidir: [...]

(x) permitir que uma ou mais terceiras pessoas sejam incluídas na arbitragem como parte, desde que qualquer uma dessas terceiras pessoas e a parte requerente tenham consentido expressamente com essa inclusão por escrito após a Data de Início ou (se antes) na Convenção de Arbitragem; e, posteriormente, proferir uma única sentença final, ou sentenças separadas, em relação a todas as partes envolvidas na arbitragem; [...] ⁶⁵

Interessante que, com efeito, o único requisito estabelecido para integração de terceiros é o consentimento das partes e do terceiro.

Não há, portanto, qualquer necessidade expressa de compatibilidade entre eventuais cláusulas compromissórias oriundas de diferentes contratos, ou mesmo sobreposição em relação ao objeto da disputa envolvendo as partes e o terceiro. A decisão da Suprema Corte de Singapura, no caso *CJE v. CJD* é um claro exemplo das implicações do artigo:

Além disso, o Artigo 22.1(viii) utiliza o termo "terceiros" para se referir à parte que se integra à arbitragem, e não impõe restrições sobre a classe de pessoas que podem ser integradas à arbitragem, desde que tanto o requerente quanto a parte que se propõe a integrar a arbitragem tenham consentido com a integração por escrito. Não há nenhuma exigência de que a parte proposta para se incluir na arbitragem também seja parte da convenção de arbitragem sob a qual a arbitragem foi iniciada (Shai Wade, Philip Clifford e James Clanchy, *A Commentary on the LCIA Arbitration Rules 2014* (Sweet & Maxwell) ("LCIA Commentary") no parágrafo 22-028 e PT First Media em [174]).

Em minha opinião, o "consentimento" exigido no Artigo 22.1(viii) das Regras da LCIA de 2014 pode ser estabelecido nas três situações a seguir:

- (a) quando a terceira pessoa e a parte requerente consentirem com essa inclusão por escrito após a Data de Início (definida no Artigo 1.4 do Regulamento da LCIA de 2014 como a data em que o Registrador da LCIA recebe o Requerimento de Arbitragem da parte que deseja iniciar a arbitragem);
- (b) quando a terceira pessoa e a parte solicitante tiverem consentido com essa inclusão por escrito anteriormente na convenção de arbitragem; ou
- (c) quando o consentimento por escrito da terceira pessoa e da parte solicitante para tal associação envolver a aplicação de uma combinação das alíneas (a) e (b) acima.⁶⁶

⁶⁵ Tradução livre. Original:

"22.1 The Arbitral Tribunal shall have the power, upon the application of any party or (save for sub-paragraph (x) below) upon its own initiative, but in either case only after giving the parties a reasonable opportunity to state their views and upon such terms (as to costs and otherwise) as the Arbitral Tribunal may decide: [...]

(x) to allow one or more third persons to be joined in the arbitration as a party provided any such third person and the applicant party have consented expressly to such joinder in writing following the Commencement Date or (if earlier) in the Arbitration Agreement; and thereafter to make a single final award, or separate awards, in respect of all parties so implicated in the arbitration; [...]"

⁶⁶ *CJE v. CJD*, Judgment of the High Court of Singapore [2021] SGHC 61, Julgado em 19 mar. 2021. §45-46.

Imagina-se que, exatamente por este motivo, é permitido pelas LCIA Rules que o tribunal arbitral profira sentenças separadas dentro do mesmo procedimento arbitral.

3.2.3 Singapore International Arbitration Centre⁶⁷

O Regulamento de Arbitragem (2016) da Singapore International Arbitration Centre (“SIAC Rules”) prevê os mesmos requisitos para deferimento de um requerimento de integração de terceiros tanto antes (artigo 7.1), quanto depois da constituição do tribunal arbitral (artigo 7.8), sendo eles:

- a. A parte adicional a ser integrada esteja *prima facie* vinculada pela convenção de arbitragem; ou
- b. Todas as partes, incluindo a parte adicional a ser integrada, tenham consentido com a integração da parte adicional.

Tendo em vista que os requisitos são alternativos, na hipótese da alínea “a”, conclui-se que não é necessário o consentimento das partes, ou do terceiro, para que o requerimento de integração seja deferido. Basta, portanto, o convencimento *prima facie* do julgador quanto a vinculação do terceiro à convenção de arbitragem.

Assim, a despeito de não serem admitidas provas para apreciação do requerimento de integração, poderão as partes deduzir quaisquer argumentos legais que entendam cabíveis, e o “convencimento” do julgador não está vinculado a qualquer elemento específico.

Já na hipótese da alínea “b”, na mesma esteira das LCIA Rules, não se constata qualquer necessidade explícita de compatibilidade entre as cláusulas compromissórias invocadas (caso existam

Tradução livre. Original:

“Further, Article 22.1(viii) uses the term “third persons” to refer to the joining party, and places no restrictions on the class of persons who may be joined to the arbitration so long as both the applicant and proposed joinder party have consented to the joinder in writing. There is no requirement that the proposed joinder party must also be a party to the arbitration agreement under which the arbitration was commenced (Shai Wade, Philip Clifford and James Clanchy, *A Commentary on the LCIA Arbitration Rules 2014* (Sweet & Maxwell) (“LCIA Commentary”) at para 22-028 and PT First Media at [174]).

In my judgment, the requisite “consent” in Article 22.1(viii) of the LCIA Rules 2014 may be established in the following three situations:

(a) where the third person and applying party have consented to such joinder in writing after the Commencement Date (defined in Article 1.4 of the LCIA Rules 2014 as the date on which the Registrar of the LCIA receives the Request for Arbitration from the party wishing to commence the arbitration);

(b) where the third person and applying party have consented to such joinder in writing earlier in the arbitration agreement; or

(c) where the written consent of the third person and the applying party to such joinder involves applying a combination of (a) and (b) above.”

⁶⁷ Disponível em: <https://siac.org.sg/siac-rules-2016> Acesso em 10.7.2023.

múltiplas), procedimentos eleitos ou sobreposição de matérias, bastando o consentimento das partes para integração.

3.2.4 Hong Kong International Arbitration Center

O Regulamento de Arbitragem (2018) do Hong Kong International Arbitration Center (“**HKIAC Rules**”), na mesma linha das SIAC Rules, prevê os seguintes requisitos alternativos para integração de terceiros:

27.1 O tribunal arbitral ou, caso o tribunal arbitral ainda não tenha sido constituído, o HKIAC terá o poder de permitir que uma parte adicional seja incluída na arbitragem, desde que:

- (a) prima facie, a parte adicional esteja vinculada a uma convenção de arbitragem nos termos deste Regulamento que dê origem à arbitragem, incluindo qualquer arbitragem nos termos dos Artigos 28 ou 29; ou
- (b) todas as partes, inclusive a parte adicional, concordem expressamente.⁶⁸

Logo, caso as partes e o terceiro consintam com a integração, não há necessidade de compatibilidade as cláusulas compromissórias invocadas (caso existam múltiplas), ou qualquer conexão ou sobreposição de matérias a serem discutidas.

Caso não haja consentimento das partes, a integração poderá ser deferida mesmo contra sua vontade, caso o julgador reste *prima facie* convencido que o terceiro está vinculado à uma convenção de arbitragem sujeita às HKIAC Rules, conforme o escopo de aplicação previsto em seu art. 1.1⁶⁹ – sendo este o único elemento vinculante a ser observado no processo de formação do “convencimento” do julgador.

3.2.5 Stockholm Chamber of Commerce

Nos termos dos arts. 13(5), 13(6) e 14(3) do Regulamento de Arbitragem (2017) da Stockholm Chamber of Commerce (“**SCC Rules**”), a integração de terceiros poderá ser deferida caso observados os seguintes elementos:

⁶⁸ Tradução livre. Original:

“27.1 The arbitral tribunal or, where the arbitral tribunal is not yet constituted, HKIAC shall have the power to allow an additional party to be joined to the arbitration provided that:

- (a) prima facie, the additional party is bound by an arbitration agreement under these Rules giving rise to the arbitration, including any arbitration under Article 28 or 29; or
- (b) all parties, including the additional party, expressly agree.”

⁶⁹ “These Rules shall govern arbitrations where an arbitration agreement (whether entered into before or after a dispute has arisen) either: (a) provides for these Rules to apply; or (b) subject to Articles 1.3 and 1.4 below, provides for arbitration “administered by HKIAC” or words to similar effect.”

Art. 13 (5) A Diretoria poderá decidir incluir uma ou mais partes adicionais, desde que a SCC não careça manifestamente de jurisdição sobre a disputa entre as partes, incluindo qualquer parte adicional que tenha sido solicitada a ser incluída na arbitragem, de acordo com o Artigo 12 (i).

Art. 13 (6) Ao decidir se concede ou não o Pedido de Integração quando as reivindicações forem feitas com base em mais de uma convenção de arbitragem, a Diretoria consultará as partes e levará em consideração o Artigo 14 (3) (i)-(iv).

Art. 14 (3) Ao decidir se as reivindicações deverão ser processadas em uma única arbitragem, a Diretoria consultará as partes e levará em consideração (i) se as convenções de arbitragem sob as quais as reivindicações são feitas são compatíveis;

- (ii) se a medida solicitada decorre da mesma transação ou série de transações;
- (iii) a eficiência e a rapidez dos procedimentos; e
- (iv) quaisquer outras circunstâncias relevantes.⁷⁰

O primeiro requisito a ser observado é que a Stockholm Chamber of Commerce não pode, manifestamente, carecer de jurisdição. O termo é vago, e não há qualquer artigo subsequente que indique quais circunstâncias, em tese, se enquadrariam nessa hipótese.

Superada essa questão, caso o pedido de integração seja fundado em mais de uma cláusula compromissória, o Comitê deverá *consultar* as partes, e *levar em consideração* (i) a compatibilidade das cláusulas compromissórias, (ii) a existência de uma, ou múltiplas transações, (iii) a eficiência do procedimento, e (iv) outras circunstâncias relevantes.

Assim, não há necessidade de consentimento das partes, e sequer de consulta à parte adicional, para que a integração de terceiros seja deferida.

3.2.6 Swiss Arbitration Centre⁷¹

⁷⁰ Tradução livre. Original:

"Art. 13 (5) The Board may decide to join one or more additional parties provided that the SCC does not manifestly lack jurisdiction over the dispute between the parties, including any additional party requested to be joined to the arbitration, pursuant to Article 12 (i)."

Art. 13 (6) In deciding whether to grant the Request for Joinder where claims are made under more than one arbitration agreement, the Board shall consult with the parties and shall have regard to Article 14 (3) (i)-(iv).

Art. 14 (3) In deciding whether the claims shall proceed in a single arbitration, the Board shall consult with the parties and shall have regard to:

- (i) whether the arbitration agreements under which the claims are made are compatible;*
- (ii) whether the relief sought arises out of the same transaction or series of transactions;*
- (iii) the efficiency and expeditiousness of the proceedings; and*
- (iv) any other relevant circumstances."*

⁷¹ Disponível em: <https://www.swissarbitration.org/centre/arbitration/arbitration-rules/> Acesso em 10.7.2023.

O Regulamento de Arbitragem (2021) da Swiss Arbitration Centre (“**Swiss Rules**”), em seus artigos 6.1, 6.2 e 5.1, dispõe as seguintes regras para um requerimento de integração *antes* da constituição do tribunal arbitral:

Artigo 6

1. Uma parte que pretenda apresentar uma demanda contra outra parte que não seja uma demanda no Requerimento de Arbitragem ou uma reconvenção na Resposta ao Requerimento de Arbitragem (demanda cruzada), ou uma parte que pretenda apresentar uma demanda contra uma outra parte (associação), ou uma outra parte que pretenda apresentar uma demanda contra uma parte existente (intervenção), deverá fazê-lo mediante a apresentação de uma notificação de demanda. O artigo 3 se aplicará mutatis mutandis.
2. Antes da constituição do tribunal arbitral, a notificação de demanda deverá ser apresentada à Secretaria. A Secretaria deverá notificá-la, juntamente com quaisquer anexos, ao destinatário da demanda, a todas as outras partes e a qualquer árbitro confirmado. Qualquer objeção à aplicação destas Regras à reivindicação ou qualquer outra objeção jurisdicional, inclusive a de que as reivindicações feitas sob mais de uma Convenção de Arbitragem não podem ser determinadas em conjunto, deverá ser apresentada pelo destinatário da reivindicação ou por qualquer outra parte no prazo de 15 dias a partir da data de recebimento da notificação de reivindicação. O artigo 5 se aplicará mutatis mutandis.

Artigo 5

1. Se o Requerido não apresentar uma Resposta ao Requerimento de Arbitragem, ou se o Requerido levantar uma objeção à administração da arbitragem de acordo com estas Regras ou qualquer outra objeção jurisdicional, inclusive a de que as reivindicações feitas de acordo com mais de uma Convenção de Arbitragem não podem ser determinadas em conjunto, a arbitragem deverá prosseguir com todas as reivindicações, a menos que e na medida em que o Tribunal determine que:
 - (a) não há manifestamente nenhuma Convenção de Arbitragem referente a estas Regras; ou
 - (b) quando as reivindicações forem feitas com base em mais de uma Convenção de Arbitragem, as Convenções de Arbitragem sejam manifestamente incompatíveis.⁷²

⁷² Tradução livre. Original:

“Article 6

1. A party asserting a claim against another party other than a claim in the Notice of Arbitration or a counterclaim in the Answer to the Notice of Arbitration (cross-claim), or a party asserting a claim against an additional party (joinder), or an additional party asserting a claim against an existing party (intervention), shall do so by submitting a notice of claim. Article 3 shall apply mutatis mutandis.

2. Prior to the constitution of the arbitral tribunal, such notice of claim shall be submitted to the Secretariat. The Secretariat shall notify it together with any exhibits to the addressee of the claim, all other parties and any confirmed arbitrator. Any objection to the application of these Rules to the claim or any other jurisdictional objection, including that claims made under more than one Arbitration Agreement may not be determined together, shall be raised by the addressee of the claim or any other party within 15 days from the date of receipt of the notice of claim. Article 5 shall apply mutatis mutandis.

Article 5

1. If the Respondent does not submit an Answer to the Notice of Arbitration, or if the Respondent raises an objection to the arbitration being administered under these Rules or any other jurisdictional objection, including that claims made under more than one Arbitration Agreement may not be determined together, the arbitration shall proceed with all claims, unless and to the extent the Court determines that:

Isso significa que o requerimento de integração de terceiros formulado por meio do requerimento de instauração de arbitragem, ou resposta ao requerimento de instauração de arbitragem, apenas será indeferido caso **(i)** haja manifesta ausência de cláusula compromissória prevendo a aplicação das Swiss Rules, ou **(ii)** quando haja manifesta incompatibilidade entre duas ou mais cláusulas compromissórias existentes.

O segundo requisito parece ser mais objetivo, dado que demanda apenas uma comparação dos procedimentos e regras previstas em eventuais cláusulas compromissórias discutidas. No entanto, a verificação de “manifesta ausência” de cláusula compromissória parece ser um requerimento amplo, especialmente quando se procura integrar um não-signatário.

Haveria, portanto, liberdade para que a Corte entendesse pela existência de cláusula compromissória vinculando a parte adicional por mera conduta desta, ou por sua simples vinculação à disputa discutida.

Tal possibilidade é reforçada pelo regramento previsto nos artigos 6.3 e 6.4⁷³, que regulam o requerimento de integração de terceiros *após* a constituição do tribunal arbitral:

3. Após a constituição do tribunal arbitral, qualquer demanda conjunta, pedido de inclusão ou pedido de intervenção deverá ser decidido pelo tribunal arbitral, após consulta a todas as partes, levando em consideração todas as circunstâncias relevantes.
4. Quando uma terceira pessoa solicitar ou for solicitada por uma das partes a participar do procedimento arbitral em uma capacidade que não seja a de parte adicional, o tribunal arbitral, após consultar todas as partes e a terceira pessoa, decidirá se permitirá tal participação e suas modalidades, levando em consideração todas as circunstâncias relevantes.

De tal redação, extrai-se que os requisitos aplicáveis para integração de terceiros são **(i)** a consulta das partes, **(ii)** a consulta do terceiro, e **(iii)** as circunstâncias relevantes do caso.

(a) *there is manifestly no Arbitration Agreement referring to these Rules; or*
(b) *where claims are made under more than one Arbitration Agreement, the Arbitration Agreements are manifestly incompatible.”*

⁷³ Tradução livre. Original:

“3. After the constitution of the arbitral tribunal, any crossclaim, request for joinder or request for intervention shall be decided by the arbitral tribunal, after consulting with all parties, taking into account all relevant circumstances.

4. Where a third person requests or is requested by a party to participate in the arbitration proceedings in a capacity other than an additional party, the arbitral tribunal, after consulting with all parties and the third person, shall decide on whether to permit such participation and on its modalities, taking into account all relevant circumstances.”

Não há, deste modo, qualquer *exigência* de consentimento das partes ou do terceiro para que a integração seja deferida, sendo conferida, ampla liberdade para que o tribunal arbitral decida, levando em consideração “todas as circunstâncias relevantes”. Nesse sentido, afirma Bernard Hanotiau:

As Regras não exigem a concordância das partes originais da arbitragem ou da terceira parte a ser unida. O tribunal pode, portanto, em teoria, conceder a junção mesmo que haja uma objeção.⁷⁴

Esse regime, dentre todos os demais analisados, é o que mais ressoa com a teoria proposta por Brekoulakis, viabilizando a integração de um terceiro mesmo sem o consentimento das partes, caso esse esteja suficientemente implicado na disputa.

No entanto, levando em conta a visão tradicional ainda adotada no que tange a necessidade de consentimento ao procedimento arbitral específico, por parte de todos os envolvidos, ainda que as regras permitam a “integração forçada” do terceiro, e que possa se estabelecer um consentimento implícito por meio da eleição das Swiss Rules (como delineado no Tópico 3.1), é possível que o deferimento da integração seja desafiado em sede de execução da sentença arbitral, por exemplo⁷⁵.

⁷⁴ HANOTIAU, Bernard. L’arbitre garant du respect des valeurs de l’arbitrage, in Gerald Asken, ‘Global Reflections on International Law, Commerce and Dispute Resolution’. ICC Publishing, 2005. p. 333. Tradução livre. Original:

“The Rules do not require the agreement of the original parties to the arbitration or of the third party to be joined. The tribunal may therefore in theory grant the joinder even if the presence of an objection.”

⁷⁵ Nesse sentido, aponta Gary Born: “*The compulsory joinder of a third party under Article 6 raises issues with regard to consent: in these circumstances, one or more of the parties that ultimately participate in the arbitration may well not have agreed specifically to arbitrate with the other parties to the arbitration, except by virtue of their general acceptance of the Swiss Rules. For example, A and B may be parties to Contract 1, with a Swiss Rules arbitration clause, while B and C are parties to Contract 2, with no Swiss Rules (or other) arbitration agreements; Article 6 would permit C to apply to be joined, and be joined, into a Swiss Rules arbitration between A and B under Contract 1.*

The rationale for C’s joinder in the foregoing example is that, by agreeing to arbitrate under the Swiss Rules (including Article 4(2) of the 2012 and Article 6(4) of the 2021 Rules, A and B accepted the possibility of joinder of a third party (like C) and that by seeking joinder in a Swiss Rules arbitration C consented to arbitration under the Swiss Rules. Although the issue has not yet been addressed by Swiss courts (or, apparently, arbitral tribunals, the general consent of A and B in these circumstances should be insufficient among commercial parties to constitute valid consent to consolidation or joinder/intervention involving non-parties to the underlying arbitration clauses.” (Gary B. Born, International Commercial Arbitration, Volume 3rd edition).

Tradução livre:

“A integração compulsória de um terceiro nos termos do Artigo 6 levanta questões com relação ao consentimento: nessas circunstâncias, uma ou mais das partes que finalmente participam da arbitragem podem muito bem não ter concordado especificamente em arbitrar com as outras partes da arbitragem, exceto em virtude de sua aceitação geral das Regras Suíças. Por exemplo, A e B podem ser partes do Contrato 1, com uma cláusula de arbitragem do Regulamento Suíço, enquanto B e C são partes do Contrato 2, sem nenhum acordo de arbitragem do Regulamento Suíço (ou outro); o Artigo 6 permitiria que C solicitasse e fosse incluído em uma arbitragem do Regulamento Suíço entre A e B nos termos do Contrato 1.

A justificativa para o ingresso de C no exemplo anterior é que, ao concordar em arbitrar de acordo com o Regulamento Suíço (incluindo o Artigo 4(2) do Regulamento de 2012 e o Artigo 6(4) do Regulamento de 2021, A e B aceitaram a possibilidade de ingresso de um terceiro (como C) e que, ao buscar o ingresso em uma arbitragem do Regulamento Suíço, C consentiu com a arbitragem de acordo com o Regulamento Suíço. Embora a questão

3.2.7 Conclusão

Dentre os regulamentos institucionais internacionais analisados, conclui-se que as Swiss Rules e SCC Rules são as mais flexíveis, permitindo com que o julgador determine a integração de terceiros com fulcro nas particularidades da demanda e implicação do terceiro na disputa, mesmo sem o consentimento das partes.

Nesse sentido, tais regulamentos são os que, atualmente, mais ressoam com a teoria proposta por Brekoulakis, viabilizando a integração de um terceiro mesmo sem o consentimento das partes, caso esse esteja suficientemente implicado na disputa.

As HKIAC Rules e SIAC Rules, por sua vez, permitem a integração de terceiros sem o consentimento das partes, caso o julgador reste *prima facie* “convencido” da existência de uma convenção arbitral que vincule a parte adicional. Em especial, nos termos das HKIAC Rules, tal convenção deve estar sujeita ao regulamento em questão.

Já as LCIA Rules demandam o consentimento das partes e do terceiro para que o requerimento de integração seja deferido. Na mesma esteira, as ICC Rules determinam que, em caso de requerimento de integração dirigido à Corte, e fundado em múltiplas convenções de arbitragem, seu deferimento será possível apenas mediante consentimento de todos os envolvidos. Interessante notar que, no entanto, em caso de requerimento dirigido ao tribunal arbitral, não há exigência de consentimento das partes.

3.3 CÂMARAS DE ARBITRAGEM NACIONAIS

Os regulamentos nacionais analisados foram escolhidos com base nas melhores Câmaras de Arbitragem no Brasil, conforme o *ranking* de 2023 publicado pelo Leaders League⁷⁶. Diferente do quanto observado no caso de Câmaras de Arbitragem Internacionais, certos regulamentos nacionais não possuem qualquer regramento quanto a integração de terceiros na arbitragem – de modo que a análise foi segmentada entre dois grupos: **(i)** regulamentos que não preveem a integração de terceiros, e **(ii)** regulamentos que preveem a integração de terceiros.

ainda não tenha sido abordada pelos tribunais suíços (ou, aparentemente, pelos tribunais arbitrais), o consentimento geral de A e B nessas circunstâncias deve ser insuficiente entre as partes comerciais para constituir um consentimento válido para a consolidação ou a associação/intervenção envolvendo não-partes das cláusulas arbitrais subjacentes.”

⁷⁶ Disponível em <https://www.leadersleague.com/en/rankings/dispute-resolution-arbitration-centers-ranking-2023-arbitration-centers-brazil> Acesso em 11.7.2023.

3.3.1 Regulamentos que não preveem a integração de terceiros e os efeitos da ausência de regramento

Os regulamentos de Câmaras nacionais que, atualmente, não possuem qualquer disposição quanto a integração de terceiros são: a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP⁷⁷, a Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – CAMARB⁷⁸ e a Câmara FGV de Mediação e Arbitragem⁷⁹.

Isso significa, essencialmente, que as partes e o tribunal arbitral não estarão adstritos à nenhum procedimento específico, ou requisitos pré-estabelecidos para que o requerimento seja deferido.

Assim, ampla liberdade é conferida às partes, para aduzirem quaisquer argumentos que entendam pertinentes – sejam eles factuais ou legais, admitindo-se, inclusive, instrução probatória caso assim se acorde –, e ao tribunal arbitral, para que fundamentem sua decisão.

3.3.2 Regulamentos que preveem a integração de terceiros

3.3.2.1 Centro de Arbitragem e Mediação AMCHAM⁸⁰

O Regulamento (2023) do Centro de Arbitragem e Mediação AMCHAM (“**Regras AMCHAM**”) cuida da integração de terceiros em seu artigo 9º:

9.1. Qualquer das Partes pode requerer à Secretaria do CAM AMCHAM a integração de uma nova parte no procedimento arbitral. Nesse caso, deve-se apresentar à Secretaria requerimento de arbitragem em face da parte adicional (“Requerimento de Integração”), nos termos do Artigo 9.4.

9.4. O Requerimento de Integração deverá conter:

- a) O número do Procedimento Arbitral em referência;
- b) Nome ou denominação completa, qualificação, endereço e outros dados de contato de cada Parte, incluindo a parte adicional;
- c) As informações constantes do Artigo 3.2.;
- d) Qualquer outro documento ou informação que a Parte considerar relevante.

9.3. Nenhum Requerimento de Integração será aceito após a indicação de árbitro(a), a não ser que todas as Partes, incluindo a parte adicional, concordem.

(...)

⁷⁷ Disponível em <https://www.camaradearbitragemsp.com.br/pt/arbitragem/regulamento.html> Acesso em 11.7.2023.

⁷⁸ Disponível em <https://camarb.com.br/arbitragem/regulamento-de-arbitragem/> Acesso em 11.7.2023.

⁷⁹ Disponível em <https://camara.fgv.br/artigos/versao-de-2016-vigente> Acesso em 11.7.2023.

⁸⁰ Disponível em <https://estatico.amcham.com.br/arquivos/2023/arbitragem-comercial-regulamento-2023-v2.pdf> Acesso em 10.7.2023.

9.5. As regras previstas no Artigo 3⁸¹ aplicam-se, mutatis mutandis, ao Requerimento de Integração.

9.6. A parte adicional deverá submeter sua Resposta nos termos, mutatis mutandis, do Artigo 3 do Regulamento. A parte adicional poderá fazer pedidos contra quaisquer das Partes.

Uma rápida leitura permite a constatação de que o único efetivo requisito disposto nas Regras AMCHAM é a necessidade de consentimento das partes caso o requerimento de integração seja feito *após* a indicação de árbitros.

Havendo requerimento de integração anterior, não há necessidade de consentimento das partes, ou sequer indicação de como o terceiro estaria vinculado à cláusula compromissória que fundamenta a arbitragem.

3.3.2.2 Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá⁸²

O Regulamento (2022) do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (“**Regras CAM-CCBC**”) regula o procedimento e requisitos para integração de terceiros em seu artigo 18º:

18.1 A parte que desejar integrar uma parte adicional à arbitragem deverá apresentar à secretaria requerimento de arbitragem contra a parte adicional, conforme artigo 7.1, na primeira oportunidade que tiver para se pronunciar. A data na qual o requerimento for recebido pela secretaria deverá, para todos os efeitos, ser considerada a data de início do processo em relação à parte adicional.

18.2 Anteriormente à constituição do tribunal arbitral, a Presidência do CAM-CCBC determinará a integração da parte adicional quando:
(a) houver consentimento de todas as partes envolvidas; ou
(b) a parte adicional possuir relação com questão controvertida submetida à arbitragem e puder, em análise prima facie, ser considerada vinculada à convenção arbitral.

18.3 A decisão da Presidência do CAM-CCBC que determinar o ingresso ou não da parte adicional na arbitragem poderá ser revista pelo tribunal arbitral.

18.4 Após a constituição do tribunal arbitral, a integração da parte adicional à arbitragem será decidida pelos árbitros, convidadas as partes a se manifestarem a este respeito.

⁸¹ O Artigo 3 trata de disposições relativas à fase administrativa da arbitragem.

⁸² Disponível em <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/arbitragem/regulamento-de-arbitragem-2022/> Acesso em 10.7.2023.

18.5 A parte que desejar integrar voluntariamente o processo poderá requerê-lo a qualquer tempo, sujeitando-se à decisão da Presidência do CAM-CCBC ou do tribunal arbitral, caso já constituído.

18.6 Em qualquer hipótese, a parte a ser integrada ao processo arbitral deverá concordar com o tribunal arbitral constituído e deverá ser firmado adendo ao Termo de Arbitragem.

Seguindo a linha dos regulamentos anteriormente analisados, as Regras CAM-CCBC propõe diferentes requisitos para integração, a depender do momento em que esta é requerida.

Antes da constituição do tribunal arbitral, a integração de terceiros apenas será deferida quando houver **(i)** consentimento de todos os envolvidos, ou **(ii)** a parte adicional possua relação com questão controvertida submetida à arbitragem e puder, em análise *prima facie*, ser considerada vinculada à convenção arbitral.

Relevante notar que, nessa última hipótese, diferente, por exemplo, das SIAC Rules ou HKIAC Rules, além de ser necessária evidência de vinculação à convenção arbitral (não havendo limite pré-estabelecido em relação a o que poderia ser arguido pelas partes para demonstrá-la), é preciso que haja efetiva relação entre a parte adicional e a disputa.

Após a constituição do tribunal arbitral, não há qualquer requisito pré-estabelecido. Confere-se assim, ampla liberdade às partes para aduzirem suas razões e apresentarem as provas que acharem relevantes, e ampla discricionariedade ao tribunal arbitral para decidir a questão.

Um obstáculo, no entanto, seria a previsão do art. 18.6, que determina que a parte adicional deverá concordar com o tribunal arbitral constituído e o termo de arbitragem fixado.

Não resta claro se a referida concordância vem estabelecida como um requisito para deferimento da integração, ou como uma previsão para assegurar que a parte adicional não aduzirá nulidades decorrentes da ausência de participação na constituição do tribunal arbitral, e redação do termo de arbitragem.

Caso seja interpretada como um requisito para deferimento do pedido, tal artigo poderia, em tese, ser utilizado pela parte adicional para obstar sua integração ao procedimento, ainda que todos os demais elementos necessários estejam presentes.

Interessante, por fim, notar que a CAM-CCBC recentemente editou seu Regulamento de Arbitragem Societária – Norma Complementar 02/2023⁸³, a qual dispõe sobre “*as arbitragens relativas a interesses pluri-individuais uniformes na arbitragem societária*”.

Sua incidência é regida pelo art. 1, que assim estabelece:

Art. 1º. O disposto neste Regulamento de Arbitragem Societária será aplicado, sempre que, cumulativamente:

- a. a sentença arbitral seja capaz de afetar não apenas aqueles que integram o polo requerente de arbitragem ou que tenham sido incluídos no polo requerido no Requerimento de Arbitragem, mas também a esfera jurídica de sociedade anônima, sociedade limitada ou associação (“Pessoa Jurídica”) e, simultaneamente, de sócios, associados ou acionistas titulares de valores mobiliários da classe ou espécie diretamente sujeitos aos efeitos da decisão arbitral, e/ou aos administradores também a ela sujeitos (“Terceiros Afetados”);
- b. a natureza da relação jurídica controvertida objeto da arbitragem exija decisão uniforme para todos os Terceiros Afetados; e
- c. o estatuto ou o contrato social da Pessoa Jurídica inclua cláusula segundo a qual as partes convencionam que a arbitragem será administrada pelo CAM-CCBC e regida pelo Regulamento do CAM-CCBC, conforme artigo 1º do Regulamento de Arbitragem do CAM-CCBC.

A CAM-CCBC, portanto, determinou que tais situações ensejam, de maneira *obrigatória*, a inclusão dos chamados “Terceiros Afetados”, que, nos termos do art. 4º, *caput*⁸⁴, serão notificados a participar da arbitragem, caso queiram, mas que *necessariamente* serão submetidos aos efeitos das decisões arbitrais, independentemente de sua efetiva participação.

Ao assim fazer, a CAM-CCBC restou pioneira em reconhecer as dificuldades inerentes aos litígios societários, que, via de regra, possuem efeitos em relação a terceiros.

3.3.2.3 Câmara do Mercado – CAM-B3⁸⁵

O Regulamento (2011) da Câmara do Mercado – CAM-B3 (“**Regras B3**”), por fim, estabelecem o seguinte procedimento para integração de terceiros:

⁸³ Disponível em <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/norma-complementar-02-2023/>. Acesso em 12.7.2023.

⁸⁴ “Art. 4º. No mesmo ato ou após solicitar informações sobre os Terceiros Afetados às partes, a Presidência do CAM-CCBC determinará a notificação de todos os Terceiros Afetados (“Notificação dos Terceiros Afetados”), para que participem da arbitragem, caso queiram, ficando todos os notificados submetidos aos efeitos das decisões arbitrais, independentemente da sua efetiva participação.”

⁸⁵ Disponível em <https://www.camaradomercado.com.br/pt-br/arbitragem.html> Acesso em 10.7.2023.

6.1 Intervenção de Terceiros. Antes da nomeação de qualquer árbitro, as partes poderão chamar um terceiro ao procedimento arbitral, podendo fazê-lo o próprio terceiro legitimado, em qualquer caso, por meio de Requerimento de Intervenção de Terceiro (“Requerimento de Intervenção de Terceiro”).

6.1.1 O Requerimento de Intervenção de Terceiro deverá ser submetido à Secretaria da Câmara de Arbitragem e conter justificativa para a intervenção do terceiro, bem como ser instruído com cópias do Requerimento de Instauração da Arbitragem e da(s) Resposta(s) ao Requerimento.

6.1.2 O terceiro terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar resposta ao Requerimento de Intervenção de Terceiro, que deverá observar os requisitos do item 2.1.3.

6.1.3 As partes serão intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da resposta ao Requerimento de Intervenção de Terceiro.

Não há, portanto, qualquer requisito pré-estabelecido para deferimento do pedido, de modo que as partes possuirão ampla liberdade argumentativa e probatória, e o tribunal arbitral terá total discricionariedade em sua decisão.

3.3.2.4 Conclusão

Pelo exposto, nota-se que, dentre os Regulamentos estudados, as Regras CAM-B3 são as mais amplas e flexíveis, abrindo a possibilidade de integração de terceiros que, por vezes, não estejam descaradamente vinculados pela cláusula compromissória que deu origem à disputa.

As Regras AMCHAM vão em sentido diametralmente oposto às Regras ICC, e não estabelecem qualquer requisito relacionado ao consentimento das partes caso seja feito requerimento de integração de terceiros antes da constituição do tribunal.

Já as Regras da CAM-CCBC assemelham-se às Regras ICC, dispensando o consentimento das partes apenas quando o requerimento de integração é dirigido ao tribunal arbitral.

3.4 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO EXERCÍCIO DE PODERES ATÍPICOS POR CÂMARAS ARBITRAIS

Como visto, dentre as escolhas conferidas às partes no âmbito da arbitragem, está a seleção entre um procedimento arbitral *ad hoc* ou institucional⁸⁶.

⁸⁶ FINKELSTEIN, Cláudio. Arbitragem Internacional. Enciclopédia Jurídica da PUCSP, Tomo XI. - São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2022. pp. 6-7.

Enquanto o procedimento *ad hoc* pauta-se em regras e procedimentos criados pelas partes especificamente para aquele caso concreto, o procedimento institucional é aquele onde “*as partes elegem uma instituição de arbitragem – também denominada câmara de arbitragem – para administrar o procedimento arbitral de acordo com seu regulamento de arbitragem*”⁸⁷.

Nas palavras de Thiago Marinho Nunes, Eduardo Silva da Silva e Luís Fernando Guerrero, a câmara de arbitragem pode ser assim conceituada:

[U]ma pessoa jurídica criada para o fim de organizar um procedimento arbitral, dispondo de regras que vinculam as partes litigantes, os árbitros e o próprio centro, que devem primar pelo bom e regular processamento da arbitragem, garantindo eficácia mínima à sentença arbitral, sendo a sua atuação de caráter administrativo-organizacional, sem qualquer elemento de jurisdisicionalidade⁸⁸.

É dizer que, em regra, a câmara de arbitragem, ou instituição arbitral, possui apenas atribuições administrativas, e não jurisdicionais – dentre elas, “(i) *administrar os procedimentos arbitrais*; (ii) *disponibilizar regras de arbitragem – encartadas num regulamento de arbitragem – para auxiliar as partes e os árbitros a conduzir o processo arbitral em atenção ao devido processo legal*; (iii) *disponibilizar, especialmente no Brasil, listas de árbitros para auxiliar as partes em suas indicações de árbitros e garantir que o processo arbitral seja conduzido por profissionais confiáveis e tecnicamente qualificados*; e, por fim, (iv) *administrar os custos da arbitragem, cobrando, recebendo e repassando a quem de direito os valores de custeio do processo arbitral*”⁸⁹.

Os poderes típicos da instituição arbitral, portanto, resumem-se a atribuições administrativas – o que não poderia ser diferente, dado que, ao optarem pela solução de seu conflito por meio de um procedimento arbitral, as partes conferem o poder decisório ao tribunal arbitral por estas constituído.

Ocorre que os regulamentos de arbitragem das câmaras arbitrais, em determinas circunstâncias, conferem ao presidente da instituição, a um órgão ou comissão consultiva, o poder decisório acerca de questões – nem sempre preliminares ou administrativas – relacionadas à arbitragem.

⁸⁷ FICHTNER, José A.; MANNHEIMER, Sergio N.; MONTEIRO, André L. **Teoria Geral da Arbitragem**. São Paulo: Grupo GEN, 2018.

⁸⁸ NUNES, Thiago Marinho; SILVA, Eduardo Silva da; GUERRERO, Luis Fernando. O Brasil como sede de arbitragens internacionais: a capacitação técnica das câmaras arbitrais brasileiras. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo: RT, ano 9, v. 34, jul.-set. 2012. Disponível em: <www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 10 abr. 2023.

⁸⁹ FICHTNER, José A.; MANNHEIMER, Sergio N.; MONTEIRO, André L. **Teoria Geral da Arbitragem**. São Paulo: Grupo GEN, 2018.

No que tange especificamente o pedido de integração de terceiros – objeto do presente estudo –, nota-se que, dentre as regras estudadas, as ICC Rules, SIAC Rules, HKIAC Rules, SCC Rules, Swiss Rules, Regras AMCHAM, Regras CAM-CCBC e Regras CAM-B3 atribuem o poder decisório à um órgão diverso do tribunal arbitral, caso este ainda não esteja constituído.

No caso das Regras AMCHAM, o poder é, inclusive, atribuído de maneira exclusiva à Secretaria da CAM-AMCHAM⁹⁰.

Já as Regras CAM-B3 estabelecem que a decisão do Presidente da Câmara quanto a integração de terceiros poderá ser revista pelo tribunal arbitral “*[s]e houver oposição de qualquer das partes e mesmo assim o Presidente da Câmara de Arbitragem decidir a favor da intervenção de terceiro*” (art. 6.4.1).

No mesmo sentido, o art. 6.5 das ICC Rules preveem que “*qualquer decisão relativa à competência do tribunal arbitral, exceto com relação a partes ou demandas a respeito das quais a Corte decida que a arbitragem não deve prosseguir, será tomada pelo próprio tribunal arbitral*” – ou seja, a decisão relacionada à integração de terceiros apenas poderá ser revista pelo tribunal arbitral caso o requerimento seja deferido pela Corte.

Com isso, são atribuídos poderes verdadeiramente jurisdicionais – e, portanto, atípicos – às instituições arbitrais, capazes de interferir com o poder decisório do próprio tribunal arbitral, especialmente porque, nestas últimas situações, os árbitros não podem sequer rever as decisões das instituições arbitrais.

É claro que, aplicando-se o mesmo racional exposto no Tópico 3.2.1, pode-se dizer que as partes, ao acordarem na imposição de um regulamento institucional, acabaram concordando, ao menos implicitamente, à sujeição as decisões tomadas pela Secretaria ou Presidência em determinados casos.

No entanto, não parece razoável que o tribunal arbitral seja, em qualquer hipótese, *impedido* de rever a decisão tomada antes de sua constituição – notadamente porque decisões tomadas na fase administrativa, muitas vezes, não admitem diliação probatória ou uma completa decisão dos fatos; e o tribunal arbitral, ao revés, é exatamente o órgão competente para apreciar a integridade do contexto fático e legal da disputa submetida pelas partes.

⁹⁰ Art. 9.1. Qualquer das Partes pode requerer à Secretaria do CAM AMCHAM a integração de uma nova parte no procedimento arbitral. Nesse caso, deve-se apresentar à Secretaria requerimento de arbitragem em face da parte adicional (“Requerimento de Integração”), nos termos do Artigo 9.4.

CONCLUSÃO

O presente estudo propôs-se a analisar se o respeito à autonomia da vontade das partes, e/ou sua liberdade contratual, no âmbito do procedimento arbitral, implica na atribuição do poder de escolha de com quem arbitrar.

Conforme exposto nos Capítulos 1 e 2, a fundação de todo e qualquer procedimento arbitral é a autonomia da vontade das partes, e o exercício de sua liberdade contratual, manifestada por meio de seu consentimento à arbitragem. Sem ela, não há como subtrair a competência do Estado em apreciar eventuais disputas a elas relacionadas.

No entanto, os regulamentos institucionais e precedentes estudados no Capítulo 3, e as crescentes proposições para análise de integração de terceiros sob o viés da *disputa*, já demonstram que o consentimento expresso da parte há longo deixou de ser o elemento fulcral para uma decisão relativa à integração de terceiros.

Com efeito, a despeito de a arbitragem depender precipuamente na vontade e consentimento das partes para existir, essa espécie de procedimento se coloca como um meio *flexível, eficiente e moderno* de resolução de disputas, de modo que deve acompanhar a exponencial evolução de complexidade dos negócios jurídicos comerciais à que serve.

Uma vez constatado que, cada vez mais, nos vemos diante de arbitragens multi-parte, e/ou litígios complexos que demandam a presença de partes que não necessariamente estão *diretamente e formalmente* vinculadas ao contrato, é evidente que se torna necessário que o regramento aplicável se adeque à realidade comercial e negocial.

E não poderia ser diferente, dado que, em certas situações, a ausência de vinculação direta e formal a certa cláusula compromissória poderia ser utilizada pelo terceiro para se eximir de eventual responsabilidade que seria discutida no procedimento arbitral.

Em outras, ainda, não haveria como efetivamente viabilizar a resolução da disputa e o acesso à justiça sem a parte adicional – de modo que a arbitragem perderia, inclusive, seu propósito de ser.

Vê-se, desta forma, que a máxima de que “às vezes a pessoa do outro contratante não é suscetível de opção”, também pode, por vezes, transpor-se à disputas arbitrais.

Não é dizer que devemos tomar emprestadas teorias de outras esferas do direito na tentativa de adequar a arbitragem à realidade experenciada. Pelo contrário, como visto no Capítulo 2, tal abordagem apenas gera mais conflitos quanto à sua adequação.

Deve-se, por outro lado, ser adequada a interpretação dos princípios de autonomia da vontade das partes e liberdade contratual à ideia de que, no mundo atual, praticamente inexistem relações comerciais e partes isoladas, mas sim uma interconexão e dependências de relacionamentos, que não devem ser ignoradas por mero formalismo.

BIBLIOGRAFIA

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução**. 6a ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BAPTISTA, Luiz Olavo. **Arbitragem comercial e internacional**. São Paulo: Lex Magister, 2011.

BESSON, Sébastien. **Piercing the Corporate Veil: Back on the Right Track**, in Bernard Hanotiau and Eric Schwartz (eds), Multiparty Arbitration Dossiers of the ICC Institute of World Business Law, Volume 7. Kluwer Law International, 2010.

BORN, Gary B. **International Commercial Arbitration**. 3^a ed. Kluwer Law International, 2021.

BRAGHETTA, Adriana. **A importância da sede da arbitragem: visão a partir do Brasil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

BREKOULAKIS, Stavros. **Rethinking Consent in International Commercial Arbitration: A General Theory for Non-signatories**, in Thomas Schultz (ed), Journal of International Dispute Settlement. Vol. 8, 4^a ed. Oxford University.

_____. **Parties in International Arbitration: Consent v. Commercial Reality**, in The Evolution and Future of International Arbitration. Kluwer Law International, 2016.

BUENO, Cassio S. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil: parte geral do código de processo civil**. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

CARDOSO, Paula Butti. **Limites subjetivos da convenção de arbitragem**. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2013.

CBAr – Comitê Brasileiro de Arbitragem. Instituto de Pesquisas IPSOS. **Arbitragem no Brasil: Pesquisa CBar-Ipsos**. Relatório elaborado por André de Albuquerque Cavalcanti Abbud, em nome da Diretoria do CBAr. Disponível em: <http://www.cbar.org.br/PDF/Pesquisa_CBar-Ipsos-final.pdf>. Acesso em: 4 jul. 2023.

DERAINS, Yves. **Is there A Group of Companies Doctrine?**, in Bernard Hanotiau and Eric Schwartz (eds), Multiparty Arbitration Dossiers of the ICC Institute of World Business Law, Volume 7. Kluwer Law International, 2010

DINIZ, Maria Helena. **Tratado teórico e prático dos contratos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FICHTNER, José A.; MANNHEIMER, Sergio N.; MONTEIRO, André L. **Teoria Geral da Arbitragem**. São Paulo: Grupo GEN, 2018.

FINKELSTEIN, Cláudio. **Arbitragem Internacional**. Enciclopédia Jurídica da PUCSP, Tomo XI. - São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2022.

GAGO, Roberto. FERNANDES, Wanderley. **Extensão Objetiva da Cláusula Arbitral**. Revista Brasileira de Arbitragem, Volume XI, Edição 43. Comitê Brasileiro de Arbitragem CBar & IOB 2014.

HASSON, Falipe. NALIN, Paulo. **Existência e validade da cláusula compromissória não escrita: interpretação extensiva do artigo 4º, § 1º, da Lei de Arbitragem, à luz do direito brasileiro e comparado**. in João Bosco Lee and Daniel de Andrade Levy (eds), Revista Brasileira de Arbitragem. Comitê Brasileiro de Arbitragem CBar & IOB; Kluwer Law International 2017, Volume XIV Issue 55.

HANOTIAU, Bernard. **L'arbitre garant du respect des valeurs de l'arbitrage**. in Gerald Asken, 'Global Reflections on International Law, Commerce and Dispute Resolution'. ICC Publishing, 2005.

INSTITUTE FOR TRANSNATIONAL ARBITRATION. **The inaugural survey of Latin American arbitral institutions, 2011**. Disponível em: <<https://www.cailaw.org/media/files/ITA/Publications/arbitral-institutions-guide-dec.pdf>>. Acesso em: 4 jul. 2023.

LEE, João Bosco; VALENÇA FILHO, Clávio de Melo. **A arbitragem no Brasil**. 1a ed., Programa CACB-BID de fortalecimento da arbitragem e da mediação comercial no Brasil. Brasília: 2001.

LEMES, Selma Ferreira. **Arbitragem em Números**. Pesquisa 2020/2021.

LEW, Julian D. M.; MISTELIS, Loukas A.; KRÖLL, Stefan Michael. **Comparative International Commercial Arbitration**. Haia: Kluwer Law International, 2003.

MARTINS, Pedro Batista. **Arbitragem, capacidade, consenso e intervenção de terceiros: uma sobrevista**. Disponível em: <http://batistamartins.com/arbitragem-capacidade-consenso-e-intervencao-de-terceiros-uma-sobrevista-2/>. Acesso em 3.7.2023.

_____. **Arbitragem no direito societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

MAZZONETTO, Nathalia. **Uma Análise Comparativa da Intervenção de Terceiros na Arbitragem sob a Ótica dos Ordenamentos Jurídicos Italiano e Brasileiro**. Revista Brasileira de Arbitragem. Comitê Brasileiro de Arbitragem CBar & IOB 2007, Volume IV, Issue 14.

NANNI, Giovanni Ettore. **Notas sobre os negócios jurídicos da arbitragem e a liberdade de escolha do árbitro à luz da autonomia privada**. Revista de Arbitragem e Mediação. Vol. 49, 2016.

NUNES, Thiago Marinho; SILVA, Eduardo Silva da; GUERRERO, Luis Fernando. **O Brasil como sede de arbitragens internacionais: a capacitação técnica das câmaras arbitrais brasileiras**. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo: RT, ano 9, v. 34, jul.-set. 2012. Disponível em: <www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 10 abr. 2023.

PARK, William W. **Non-signatories and international contracts: an arbitrator's dilemma**. Oxford, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Atualização de Regis Fichtner. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

QUEEN MARY UNIVERSITY OF LONDON. 2021 **International Arbitration Survey: Adapting Arbitration to a Changing World**. Disponível em: <<https://arbitration.qmul.ac.uk/research/2021-international-arbitration-survey/>>. Acesso em 10.7.2021.

REDFERN, Alan. HUNTER, Martin. PARTASIDES, Constantine. BLACKABY, Nigel. **Redfern and Hunter on International Commercial Arbitration** (Seventh Edition). 7^a Ed., Kluwer Law International, 2023.

VIDAL, Dominique. **The Extension of Arbitration Agreements within Groups of Companies: The Alter Ego Doctrine in Arbitral and Court Decisions**. ICC Digital Library, 2005.

WHITESELL, Anne-Marie. **Non-Signatories in ICC Arbitration**. ICCA Congress Series, 2007.

ZANELATO, Thiago Del Pozzo. **A internacionalidade da arbitragem à luz do Direito brasileiro**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2021.

JURISPRUDÊNCIA

BRASIL. *Mapfre Seguros Generales De Colombia S/A v. Log Wisdom S/A e Outros*. Recurso Especial nº 1.988.894 - SP (2022/0060568-4), Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Julgado em 9 mai. 2023.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *JLM Industries v Stolt-Nielsen*, 387 F 3d 163, 2004 (2d Cir 2004) 172. United States Court of Appeals, Second Circuit. Julgado em 26 out. 2004.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Hidroeléctrica Santa Rita, S.A. v. Corporación AIC, S.A & Novacom, S.A.*, ICC Case No. 21398/RD/MK, Partial Award. Julgado em 7 abr. 2017.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Thomson-CSF, S.A. v. American Arbitration Ass'n*, 64 F.3d 773, 776 (2d Cir 1995). United States Court of Appeals, Second Circuit. Julgado em 24 ago. 1995.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Voestalpine Texas LLC v. PHB Weserhütte S.A., Bilfinger Westcon Inc. (Additional Party 1) and Performance Energy Services, LLC (A Quanta Services Company) (Additional Party 2)*, ICC Case No. 21950/RD/MK, Partial Award. Julgado em 19 ago. 2017. §13.31.

PARIS. *Alcatel Business Systems, Alcatel Micro Electronics and AGF v. Amkor Technology et al.* Corte de Cassação de Paris. Julgado em 27 mar. 2007.

PARIS. Caso ICC nº 3879. Sentença Parcial de 5 mar. 1984.

PARIS. *Gouvernement du Pakistan – Ministère des Affaires Religieuses v. Dallah Real Estate and Tourism Holding Company* (Caso nº 09/28533). Corte de Apelação de Paris. Julgado em 17 fev. 2011.

PARIS. *Korsnas Marma v. Durand-Auzias*. Corte de Apelação de Paris. Julgado em 30 nov. 1988.

REINO UNIDO. *Dallah Real Estate and Tourism Holding Company v. The Ministry of Religious Affairs, Government of Pakistan* [2010] UKSC 46. Julgado em 3 nov. 2010.

SUÍÇA. *Decision 4A_450/2013*. Swiss Federal Tribunal. Julgado em 7 abr. 2014.

SINGAPURA. *CJE v. CJD*, Judgment of the High Court of Singapore [2021] SGHC 61. Julgado em 19 mar. 2021.

SINGAPURA. *PT First Media TBK v. Astro Nusantara International BV*. Corte de Apelação de Singapura. Julgado em 31 out. 2012.

SINGAPURA. Caso “*Titan Unity*”. Admiralty in Rem No 276 of 2012 (Summons No 3952 of 2013). Suprema Corte de Singapura. Julgado em 4 fev. 2014.